

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”**

Goddman Andrade Santos

**A DISPUTA SEM FIM:
Uma análise do caso do algodão na OMC – Brasil vs. EUA**

Porto Alegre/RS

2015

GODDMAN ANDRADE SANTOS

**A DISPUTA SEM FIM:
Uma análise do caso do algodão na OMC – Brasil vs. EUA**

Monografia apresentada no Curso de Especialização “O Novo Direito Internacional”, junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Porto Alegre/RS, julho 2015.

Banca examinadora

Professor Doutor Fábio Costa Morosini
Orientador

RESUMO

Este trabalho faz uma análise sobre o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, através dos efeitos jurídicos, políticos e econômicos do uso da retaliação como medida para assegurar os direitos da parte vencedora em uma controvérsia. Em primeiro lugar, será analisado todo o procedimento previsto no Entendimento de Solução de Controvérsias, partindo de uma análise comparativa entre o sistema de solução de controvérsias do GATT de 1947 e o sistema da OMC. Em seguida, será feito o estudo do Caso 267 do OSC (Estados Unidos – Subsídios ao Algodão), onde será mostrada a importância de fazer uso da retaliação para assegurar o cumprimento das recomendações impostas pelo OSC, bem como apontar as dificuldades ainda enfrentadas pelo sistema de solução de controvérsias.

Palavras-chave: GATT – Organização Mundial do Comércio – Órgão de Solução de Controvérsias – Caso do Algodão

ABSTRACT

This paper makes an analysis about the Dispute Settlement Body of the World Trade Organization through the legal, political and economic effects of the use of the retaliation as a measure to ensure the rights of the prevailing party in a dispute. At first, it will be analysed the whole procedure contained in the Dispute Settlement Understanding, through a comparative analysis between the dispute settlement system of the GATT 1947 and the WTO system. Afterwards, it will be studied the DS 267 (US – Subsidies on Upland Cotton), where it will be shown the importance of making use of the retaliation to enforce the recommendations imposed by the DSB, as well as point out the difficulties still faced by the dispute settlement system.

Keywords: GATT – World Trade Organization – Dispute Settlement Body – US – Subsidies on Upland Cotton

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA	10
2.1. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO.....	12
2.2. NEGOCIAÇÃO VC. ADJUDICATÓRIO – (<i>RULE ORIENTED SYSTEM VS. POWER ORIENTED SYSTEM</i>)	15
2.3. O ENTENDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA NÃO SÓ COMO PROCEDIMENTO, MAS COMO CÓDIGO PROCESSUAL DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA.	16
2.4. DO PROCEDIMENTO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA.	20
2.4.1. CONSULTA E FORMAÇÃO DO PAINEL.....	20
2.4.2. ÓRGÃO DE APELAÇÃO (<i>APPELLATE BODY</i>).....	22
2.4.3. A FASE DE IMPLEMENTAÇÃO OU RETALIAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.	23
3. BRASIL VS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO CASO DO SUBSÍDIO DO ALGODÃO (UNITED STATES — SUBSIDIES ON UPLAND COTTON – US – UPLAND COTTON) – WTO/DS267	28
3.1. DADOS HISTÓRICOS DO ALGODÃO.....	28
3.2. O INÍCIO DO CASO <i>US – UPLAND COTTON WTO/DS267</i>	33
3.3. A CONCLUSÃO DO PAINEL E A DECISÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO.....	34
3.4. A ARBITRAGEM.....	37
4. O FINAL DA DISPUTA SEM FIM	41
5. CONCLUSÃO	42
BIBLIOGRAFIA	44
ANEXO I	47
ANEXO II	50

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABRAPA – Associação Brasileira de Produtores de Algodão.
- AMPA – Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão.
- CCP – *Counter-Cyclical Payments* (sigla em inglês)
- DSU – *Dispute Settlement Understanding* (sigla em inglês).
- EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
- ESC – Entendimento sobre Solução de Controvérsia.
- EUA – Estados Unidos da América
- GATS - *General Agreement on Tariffs and Services* (sigla em inglês).
- GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (sigla em inglês).
- IBA – Instituto Brasileiro de Algodão.
- ICA – *International Cotton Association* (sigla em inglês).
- ICAC – *International Cotton Advisory Committee* (sigla em inglês)
- MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ML – *Marketing Loan Program* (sigla em inglês)
- MOU – *Memorandum of Understanding* (sigla em inglês).
- MRE – Ministério das Relações Exteriores.
- NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte
- OMC – Organização Mundial de Comércio.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- OSC – Órgão de Solução de Controvérsia.
- SMC – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.
- TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (sigla em inglês).
- TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (sigla em inglês).
- UE – União Europeia.
- USDA – *United States Department of Agriculture* (sigla em inglês).

1. INTRODUÇÃO

A cultura cotonicultora ou algodoeira te seus primórdios conjugado com a própria história do Brasil. As informações históricas são fragmentadas, mas tem-se que iniciou-se com os Pr. Manoel de Nóbrega e Pr. José de Anchieta, que defenderam a instalação de uma “indústria têxtil” no país.

No início do séc. XVII a produção algodoeira ainda era baseada no consumo doméstico, não passando de pequenas culturas ao redor das casas, que destinavam-se a atender as demandas dos donos. Nesse período o mercado internacional, se é que se pode assim nominá-lo, era dominado pela cana-de-açúcar e pelo pau-brasil.

Após a invasão holandesa no país, 1.624 – 1.654, ano que foram expulsos, a economia da colônia ficara desorganizada. Iniciou-se então um processo de reorganização da economia, capitania do Maranhão desenvolveu rapidamente a cultura do algodão

No início do séc. XVIII, com a descoberta do ouro nas Minas Gerais, a manufatura do algodão em tecido tornou um negócio muito rentável, vista a necessidade de vestir a população crescente do país.

No cenário internacional, o Reino da Inglaterra estava em sua revolução industrial, com a fantástica máquina à vapor, que aumentou drasticamente a produção de mercadorias, bem como o lucro dos empresários. A metrópole portuguesa sofre com essa nova formatação industrial inglesa, o que a acabou forçando a estimular a produção de algodão na colônia do Brasil, para assim diminuir o consumo de tecido inglês.

Com a rápida expansão neste novo setor, pelo nordeste brasileiro, Portugal, sob a administração do Marques de Pombal, começou a assistir o mercado europeu com a matéria prima.

Com o início da guerra da Grã-Bretanha com suas treze colônias (1776 - 1783), Portugal começou a suprir a carência das fábricas inglesas por algodão, já que os auto declarados Estados Unidos da América deixarão de enviar o algodão produzido para a antiga metrópole inglesa.

No ano de 1786, fora introduzido nos Estados Unidos da América uma nova variedade de semente de algodão, o que fez com que a produção aumentasse rapidamente, neste mesmo cenário as exportações brasileiras do mesmo produto cresciam cada vez mais, chegando a atingir 69 mil sacas exportadas no ano de 1830.

É neste cenário do séc. XVIII e XIX que inicia a disputa entre Brasil e Estados Unidos da América pelo mercado internacional de algodão.

A história do algodão brasileiro no cenário internacional enfrentou altos e baixos, passando por crises agrárias, como a peste do bicudo em na década de 80, já no séc. XX, a mudança dos eixos de produção, do nordeste brasileiro para os estados de São Paulo e Paraná, com a posterior mudança para o centro-oeste brasileiro, em especial no estado do Mato Grosso, onde a topografia e o clima são mais favoráveis para o cultivo da Fibra.

Internacionalmente, o cenário global de produção e consumo da fibra também passou por drásticas mudanças, com a entrada de dois grandes produtores e consumidores mundiais China e Índia.

Com o final do séc. XX, na década de 90, o cenário internacional ficou mais competitivo, e o Brasil perdeu sua ótima qualificação na produção do algodão no mundo, atingindo a sétima posição em 1995.

Naquele mesmo momento do comércio internacional os Estados Unidos da América começou a implementar uma política de subsídio aos produtos agrícolas, subsídios que iam de arroz, cana-de-açúcar, milho, soja, até chegar no algodão.

O Brasil no ápice da sua crise algodoeira, chegou a importar US\$ 1 bilhão, no ano de 1996, foi nesse momento que o uma estratégia política começou a ser elaborada, para que o país retomasse sua participação na produção e exportação da fibra.

Em 1999, com o então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Marcus Vinícius Pratini de Moraes (1999 - 2003) iniciou-se um estudo detalhado do caso do algodão brasileiro e do subsídio americano aos seus produtores. A ideia era prepara um amplo, detalhado e minucioso estudo técnico sobre o caso, para que então fosse uma ação junto à Organização Mundial de Comércio, frente ao subsídio algodoeiro e sojeiro americano.

Com o avançar dos estudos, entendeu-se por abandonar a questão da soja na ação, já que alta do mercado acarretaria na redução da consistência da tese elaborada. Decidiu-se seguir com o caso do algodão, mesmo com todo o receio encontrado perante alguns produtores e alguns integrantes do próprio governo, segundo relatos do próprio Ministro àquela época.

Talvez seja essa a maior característica política que o Brasil apresente internacionalmente, a hesitação de ações enérgicas perante casos onde sua

economia está sendo atingida frontalmente e deslealmente. Como será analisado adiante no presente trabalho.

Com todos os estudos compilados o Brasil enfim ingressa com a consulta na Organização Mundial de Comércio contra os Estados Unidos da América, em virtude dos subsídios prestados no setor algodoeiro daquele país, no final do ano de 2002.

O procedimento de consulta se estendeu por mais de cinco anos, em 2009 a Organização Mundial de Comércio concedeu ao Brasil o direito de retaliação comercial ao Brasil no valor de até US\$ 829 milhões.

Iniciou-se então uma nova etapa na disputa sem fim do algodão. As negociações entre Brasil e Estados Unidos da América ganharam um novo campo, o campo político comercial.

Os Estados Unidos da América se comprometeu a pagar anualmente a quantia de US\$ 147,3 milhões ao Instituto Brasileiro de Algodão – IBA (associação civil sem fins lucrativos), criado exclusivamente para gerir este recurso ingressante como sanção ao caso algodão na Organização Mundial de Comércio.

Mesmo com todos os procedimentos legais assinados por ambos os Países, os Estados Unidos da América deixou de cumprir com o acordo em setembro de 2013, com advento de sua lei agrícola o *Farm Bill*, o que levou a mais uma etapa da disputa sem fim da cotonicultura brasileira.

O governo brasileiro se viu novamente diante de um impasse político interno e externo no tocante ao algodão. Ingressar com uma nova consulta na Organização Mundial de Comércio ou aplicar a retaliação no montante faltante?

Novas negociações se iniciaram, incluindo ameaças de retaliações comerciais por parte do Brasil aos Estados Unidos da América, toda negociação dentro de um cenário internacional de crise para os países.

Possivelmente, como será analisado no presente trabalho, todos esses fatores favoreceram a posição brasileira, nem tanto impositiva, para que em outubro de 2014 ambas as partes formalizassem um novo Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding - MOU*) onde pôs-se um termo na disputa Brasil vs. Estados Unidos da América no caso algodão.

A intenção de estudar o caso do algodão no presente trabalho se deu por uma série de fatores acadêmicos e pessoais, o contato direto com esse mercado, que dentro na seara do agrobusiness se tornou a “*coqueluche*” dos produtos agrícolas, a

relevância que esta fibra têxtil tem no mercado e na história mundial, foram com certeza fatores fortes no momento da escolha do caso.

Mas, mais que fatores pessoais, a escolha do caso do algodão se deu por um curiosidade. A curiosidade em saber quais os motivos que levaram o Brasil a estender um conflito, que se iniciou em 2002, atingindo uma decisão favorável em 2009, e somente em outubro de 2014 teve seu final decretado.

O que impedia o Brasil de retaliar os EUA já em 2009? O que o impediu de fazer em 2013, quando do descumprimento do acordo celebrado? E por que mais um novo acordo, desta vez encerrando a contenda?

É através deste caso emblemático envolvendo a República Federativa do Brasil que o presente trabalho visa apresentar este cenário sob ótica do direito internacional, buscando apontar os elementos jurídicos e políticos que influenciaram as decisões tomados durante o caso do algodão entre Brasil e Estados Unidos da América, na consulta à Organização Mundial de Comércio – *WTO/DS267*.

Com os elementos apresentados, o trabalho intenta apontar um caminho, para nações em desenvolvimento, de como proceder perante as possíveis disputas perante a Organização Mundial de Comércio, e por demonstrar que a eficácia das decisões do Órgão de Solução de Controvérsia da Organização Mundial de Comércio reside muito mais no seio político das relações internacionais, que na própria eficácia jurídica internacional.

A presente análise busca por fim encontrar elementos que possam demonstrar que a última instância recorrida pela nação favorecida pela decisão de retaliação é a própria conjectura política que se encontra.

2. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO E O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

O Acordo de Marraqueche assinado por 123 nações em 14 de abril do ano de 1994 criou a Organização Mundial de Comércio – OMC, que vem funcionando desde o ano de 1995, esta Organização surgiu em substituição ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) que vigorava no cenário internacional desde 1 de janeiro do ano de 1948.

Com o objetivo de auxiliar os produtores de bens, prestadores de serviços, importadores e exportadores pelo mundo, a OMC busca a não discriminação entre seus próprios produtores ou prestadores e produtores e prestadores estrangeiros; um mercado mais aberto sem restrições comerciais ou barreiras que impeçam a comercialização de produtos e serviços; um mercado mais confiável através da previsibilidade e transparência das relações, onde os investidores tenham confiança para investir em um país sem grandes riscos; incentivar a competitividade, sem práticas injustas ou desleais; maiores benefícios para países menos desenvolvidos, estes países constituem mais de $\frac{3}{4}$ dos membros da OMC, é por essa razão que a Organização busca conceder prazos de adequação, ajustes e certos privilégios, o que favorece o processo de acesso ao mercado internacional dos mesmos; e por fim, a proteção ambiental, que deve ser aplicada da mesma forma para ambas as nações em negociação, evitando assim qualquer medida protecionista que dissimule uma ação desleal com o produto ou serviço estrangeiro.

Basicamente estes são os objetivos buscados pela OMC, para materialização desses objetivos a OMC tem funções específicas, como por exemplo, supervisionar as políticas comerciais dos Estados-membros, gerenciar os acordos que constituem o sistema multilateral do comércio mundial e constituir um foro negociador, bem como um órgão internacional neutro de solução de controvérsias concernentes ao mercado mundial.

É justamente nesta última função citada que a OMC tem ganhado notoriedade e credibilidade perante as nações. Através do Órgão de Solução de Controvérsias – OSC.

O OSC tem grande eficácia na resolução de embates internacionais de comércio, verifica-se que boa parte das questões apresentadas pelos Estados-membros apresentam uma solução eficaz.

Cerca de metade das negociações sequer passam pela formação de um Painel¹, devido às negociações diplomáticas que antecedem a esta fase.

O procedimento seguido dentro do OSC está prevista no Entendimento sobre Solução de Controvérsia – ESC (*Dispute Settlement Understanding - DSU*), criado durante a Rodada do Uruguai em 1994.

É de grande importância destacar que as decisões do OSC não possuem efeito vinculante, ou seja, não gera efeitos para além do caso em consulta. A eficácia do mecanismo previsto no ESC (DSU) se baseia em três características: a) Abrangência: todos os acordos da OMC estão cobertos pelo mecanismo; b) Automaticidade: deriva da regra do consenso negativo, válida para diversos procedimentos (como o estabelecimento dos Painéis, as decisões dos Órgãos de Apelação, etc.) e garante que o mecanismo somente pode ser interrompido por acordo mútuo das partes em litígio; c) Exequibilidade: uma adaptação do termo em inglês *enforcement*, e que significa dizer que verificando-se o descumprimento de decisão do Órgão de Solução de Controvérsias, embasada em relatório do Painel ou do Corpo de Apelação, o membro demandante poderá solicitar autorização para retaliar.²

Aliás, o mecanismos de retaliação talvez seja o principal fator que motiva o cumprimento das decisões, evitando assim medidas evasivas dos Países-membros da OMC.

Mais adiante os procedimentos serão abordados com sua devida atenção.

Em retrospectiva, a OMC surge em 1994 com a adesão de 123 (cento e vinte e três) países ao acordo de criação, na Conferência de Marraqueche, que concluía a Rodada Uruguai. Ao contrário do GATT, que sempre possuiu um caráter de acordo provisório, a OMC surgiu como organização internacional, com personalidade jurídica e com regras e objetivos para a resolução dos conflitos comerciais internacionais.

Um fator interessante da criação da OMC, e que demonstra claramente a fragilidade que a agricultura ainda enfrenta no âmbito internacional é que nas

¹ VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. Disponível em [http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade de%20OSC%20OMC.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf). Acessado em 25 de nov. de 2014. p. 7.

² PRADO, Victor Luiz do. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: FONTE DE PODER E DE PROBLEMAS NA OMC. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos. O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 265-266.

negociações da Rodada Uruguai, os Estados Unidos da América forçaram a implementação de acordos de caráter obrigatório para a regulamentação da propriedade intelectual (TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), bem como para regulamentação sobre prestação de serviços (GATS – *General Agreement on Tariffs and Services*), ao passo que as questões sobre o setor têxtil e sobre a agricultura foram lançados para as Rodadas futuras.³

É importante fazer um parênteses neste ponto, já que o presente trabalho tem como cerne a disputa envolvendo uma questão agrícola.

Os Estados Unidos da América, se apresenta na história como um agente muito ativo na defesa de seus interesses, somado ao seu poder econômico mundial, o que desfavorece os demais países integrantes da OMC.

Como sabido, atualmente, mais de $\frac{3}{4}$ dos Países-membros da OMC estão em fase de desenvolvimento, o que por sua vez acaba sendo renegado à eles o acesso ao OSC, em virtude de questões políticas que envolvem uma “*contrarretaliação*” por parte dos Países desenvolvidos.

Entrementes, o OSC tem se mostrado eficiente e eficaz nas decisões proferidas, o que demonstra que independente do poder econômico do País envolvido no Painel ou na Consulta, este Órgão possui certa neutralidade para decidir as questões apresentadas.

Enfim, a OMC não surgiu para suprir todas as falhas da GATT, mas nasceu com a promessa de regulação do comércio internacional, é com essa promessa que criou-se o OSC, um órgão com características próprias perante muitos outros no cenário internacional.

2.1. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO.

Na própria Rodada Uruguai é ajustado o Entendimento sobre Solução de Controvérsia – ESC (DSU – *Dispute Settlement Understanding*), evitando assim maiores confrontos entre os Países-membros.

A adoção do sistema de solução de controvérsias foi, sem dúvidas, o mais significativo resultado da Rodada Uruguai. Sem um mecanismo eficiente para solucionar conflitos, um sistema baseado em regras

³ BARRAL, Welber. O comércio internacional. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2007. p. 35

ficaria enfraquecido, uma vez que as regras não seriam cumpridas. As razões que podem ser apontadas por uma avaliação positiva do mecanismo são de que o sistema se tornou mais forte porque foi definido todo um procedimento de análise dos casos, estabelecimento de prazos, chegando a conclusões, e imposições de sanções a infratores.⁴

Para Guzman e Pauwelyn, o sistema criado para resolução de controvérsia da OMC é único e diferenciado, com relação aos demais órgãos criados na sociedade internacional, sendo uma das características mais destoantes, a possibilidade de um membro da OMC demandar contra outro membro da OMC sem a respectiva anuência.⁵

Ademais, trata-se de um procedimento efetivo, no tocante ao cumprimento das decisões do OSC, o que por si só proporciona maior legitimidade ao órgão e à própria OMC.

Se antes, o sistema multilateral contava apenas com os artigos XXII e XXIII do GATT para regular a resolução de litígios, agora conta com um verdadeiro Código.

Assim o ESC tem a função de regular os conflitos existentes de competência da OMC. O art. 2.1 do ESC descreve as atribuições como sendo: estabelecer painéis, acatar o relatório daqueles, bem como do Órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos.

De acordo com o ESC, três tipos de remédios estão disponíveis contra a violação de dispositivos dos Acordos da Organização. O primeiro, e único a ser considerado um remédio definitivo, é a retirada ou emenda da medida inconsistente com os Acordos da OMC (Artigo 3.7, ESC19)⁶. Contudo, duas medidas temporárias estão igualmente disponíveis (Artigo 22.1, ESC20)⁷: compensação e retaliação (ou “suspensão de concessões ou de outras obrigações”).

⁴ THORSTENSEN, Vera. OMC – organização mundial do comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo. Ed. Aduaneira, 1999, p. 341.

⁵ GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. International Trade Law. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009. p. 115.

⁶ 9 ESC, Artigo 3.7: “(...)Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. (...)”

⁷ 20 ESC, Artigo 22.1: “A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. (...)”

Esta última foi descrita como a “mais dura medida conhecida pelo direito internacional em instrumentos pacíficos de solução de controvérsias.”⁸ A retaliação de fato assemelha-se a uma sorte de institucionalização da autotutela, e portanto a um mecanismo um tanto violento e “primitivo” (visto que não requer a concordância da outra parte para sua aplicação e que a autorização para aplicá-la é quase automática, em razão do sistema do consenso negativo). Tal método demonstra claramente a que ponto o sistema da OMC é pragmático.

Apesar de, talvez, ser o cerne da eficácia do ESC, e da grande importância como forma de cumprimento das decisões do OSC, o sistema não pode ser supervalorizado, uma vez que, a diversidade de países-membros, dispares em caráter econômico e poder financeiro, pode acarretar em uma desvantagem jurídica para os países em viés de desenvolvimento.

Para além do instrumento de retaliação, outra característica importante do OSC da OMC é a adoção do *reverse consensus* (consenso reverso), que consiste na rejeição de todos os membros da OMC para um painel não ser estabelecido ou sua decisão não ser adotada. Isso terminou com a possibilidade de um único membro bloquear o sistema de controvérsias, bem como dificultou a possibilidade de uma decisão não ser adotada, pois dependeria da rejeição do próprio demandante, o que não ocorreu até o momento e dificilmente ocorrerá.

Outro importante fato é o estabelecimento do Órgão de Apelação (OA) no OSC. Se antes a controvérsia adquiria apenas um aspecto diplomático, com difícil implementação de fatores jurídicos, agora a solução de controvérsias ganha um órgão composto só por juristas, onde se analisará matéria estritamente de direito. O aspecto diplomático fica restrito apenas à fase de negociação antes da constituição do painel, e a matéria de fato será investigada por economistas e especialistas em comércio internacional no Painel.

Mas o procedimento de resolução de controvérsia nem sempre foi nos moldes atuais do OSC da OMC.

⁸ VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 52, núm. 2, 2009, p. 5-21, p. 9.

2.2. NEGOCIAÇÃO VC. ADJUDICATÓRIO – (*RULE ORIENTED SYSTEM VS. POWER ORIENTED SYSTEM*)

Importante destacar a diferença entre o OSC oriundo da GATT (1947) e o OSC atual da OMC, que são sistemas distintos na forma de resolver as controvérsias.

No OSC da GATT havia uma prevalência pela negociação (*power oriented system*) das partes conflitantes; já no atual sistema (OSC da OMC) a prevalência é pelo sistema adjudicatório (*rule oriented system*), o que não significa que não exista margem de negociação entre as partes⁹.

Atualmente, ambos os sistemas são utilizados na OMC, mesmo com o sistema adjudicatório sendo o norte para resolução dos conflitos. O que não significa que todos os países-membros estejam satisfeitos com o atual sistema, a exemplo é a proposta de mudança apresentada pelos Estados Unidos da América e o Chile à OMC em 2002¹⁰.

Enquanto alguns críticos consideram que o uso da adjudicação pode “envenenar” a atmosfera da OMC, pelo fato de as regras estabelecidas gerarem uma via mais fácil e rápida do que a negociação e, conseqüentemente, promover mais conflitos na organização, outros acreditam que a negociação pode minar as regras da OMC. Nesse sentido, defende John Jackson:

Emphasis on negotiation is likely to lead some countries to use their relative political and economic strength to take advantage of weaker countries, a situation fundamentally incompatible with a system that stress rules. Rules tend to treat everyone in the same fashion. Negotiated settlements tend to favor the party with the best negotiating position, which often will be the more economically powerful party. This is probably why smaller countries often support a legalistic system, as they perceived that they will be treated more fairly under such a system. As such, it can be argued that an adjudicative approach would improve the atmosphere of GATT by stressing fairness.¹¹

Apesar da afirmação de Jackson de que os países em viés de desenvolvimento, ou com poder econômico menor, preferam o sistema adjudicatório, o que se constata

⁹ A negociação é possível e plausível no atual sistema do OSC, a exemplo, o próprio caso do Brasil vs. EUA, sobre os subsídios aos cotonicultores (objeto de estudo do presente trabalho).

¹⁰ EUA e Chile Propõem Mudanças ao Processo de Solução de Controvérsias da OMC. Disponível em <http://livrecomercio.embaixada-americana.org.br/?action=artigo&idartigo=332>. Acessado em dez/2014

¹¹ JACKSON, John. H. **The World Trading System: Law and policy of international economic relations**. 2. ed. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1997. p. 247-248.

é um possível desencontro com a realidade fática, quando se observa a última etapa do procedimento dentro do OSC. Se houvesse uma preferência pela adjudicação, possivelmente haveria mais retaliações. O que se observa, neste caso, é o fato de haver negociação entre as partes vencida e vencedora, acarretando, na maioria das vezes, o cumprimento das resoluções estabelecidas pelo OSC ou a compensação voluntária pela parte vencida.

Em outra perspectiva, talvez o que Jackson afirma está muito mais ligado ao fato de que com o sistema adjudicatório do OSC os países em viés de desenvolvimento, ou menos favorecidos economicamente, adquiram uma força de barganha no momento da negociação, o que justifica a prevalência do referido sistema.

Em regra geral, se vê que os Estados-membros, ou cumprem voluntariamente as decisões, ou buscam um acordo pela negociação¹². A doutrina conclui: “o balanço geral de cumprimento espontâneo das recomendações e julgamentos adotados pelo OSC é bastante positivo e encorajador. Pode-se concluir com base neste balanço que o sistema de solução de controvérsias da OMC ‘funciona’”¹³.

2.3. O ENTENDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA NÃO SÓ COMO PROCEDIMENTO, MAS COMO CÓDIGO PROCESSUAL DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA.

O sistema de solução de controvérsias da OMC é regido pelo acordo de Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), que é o Anexo 2 do Acordo sobre a OMC. Ele vai além de um mero procedimento interno do OSC, chegando a funcionar como um verdadeiro código processual do órgão.

O parágrafo segundo do artigo 3, do ESC prevê a segurança e previsibilidade do sistema de resolução de controvérsia para o multilateral sistema de comércio mundial.

¹² VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 52, núm. 2, 2009. p. 12

¹³ “The overall record of compliance with the recommendations and rulings adopted by the DSB is quite positive and encouraging. One can conclude on the basis of this record of compliance that the WTO dispute settlement system ‘works’.” VAN DEN BOSSCHE, Peter. The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials. Second Edition, Cambridge University Press. p. 12.

*2. The dispute settlement system of the WTO is a central element in providing security and predictability to the multilateral trading system. The Members recognize that it serves to preserve the rights and obligations of Members under the covered agreements, and to clarify the existing provisions of those agreements in accordance with customary rules of interpretation of public international law. Recommendations and rulings of the DSB cannot add to or diminish the rights and obligations provided in the covered agreements.*¹⁴

Outro importante objetivo do sistema de solução de controvérsias é o esclarecimento dos direitos e obrigações mediante a interpretação. Como ocorre em muitas vezes, as disposições jurídicas dos acordos não possuem um significado preciso e necessitam de uma interpretação para se aclarar eventuais dúvidas. O mesmo ocorre no âmbito da OMC, em razão de suas normas serem fórmulas de compromissos resultantes de negociações multilaterais.

De suma importante fazer menção que Art. 3º, § 2º, do referido Estatuto, destaca também outro objetivo, qual seja a defesa dos direitos e obrigações dos membros da OMC.

O foro para o país reclamante se defender das medidas que forem contrários ao regulamento da OMC é o Organismo de Solução de Controvérsias (OSC), representado por Painéis ou Órgão de Apelação. Ele serve como um mecanismo de garantia dos direitos e obrigações aos membros da OMC, de acordo com as normas do seu Acordo Constitutivo. Essa garantia se dará, primeiramente, através de uma tentativa de solução mutuamente aceitável entre as partes litigantes.

Não sendo possível o atingimento da conciliação, a qual, é a solução preferível, mesmo no sistema de solução de controvérsias da OMC que possui característica predominantemente adjudicatória, haverá a constatação de violações e ordenação de retirada daquilo que não for compatível com as regras do sistema multilateral de comércio.

Caso persistam as violações, haverá a imposição de compensações e contramedidas (suspensão das obrigações), conforme estabelece do Art. 3º, § 7º, do ESC:

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.* Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014

7. Before bringing a case, a Member shall exercise its judgement as to whether action under these procedures would be fruitful. The aim of the dispute settlement mechanism is to secure a positive solution to a dispute. A solution mutually acceptable to the parties to a dispute and consistent with the covered agreements is clearly to be preferred. In the absence of a mutually agreed solution, the first objective of the dispute settlement mechanism is usually to secure the withdrawal of the measures concerned if these are found to be inconsistent with the provisions of any of the covered agreements. The provision of compensation should be resorted to only if the immediate withdrawal of the measure is impracticable and as a temporary measure pending the withdrawal of the measure which is inconsistent with a covered agreement. The last resort which this Understanding provides to the Member invoking the dispute settlement procedures is the possibility of suspending the application of concessions or other obligations under the covered agreements on a discriminatory basis vis-à-vis the other Member, subject to authorization by the DSB of such measures.¹⁵

Importante destacar que mesmo com a previsão do art. 3, nem o Painel nem o Corpo de Apelação pode aumentar ou diminuir direitos e obrigações já previstos nos acordos da própria OMC.

2. In accordance with paragraph 2 of Article 3, in their findings and recommendations, the panel and Appellate Body cannot add to or diminish the rights and obligations provided in the covered agreements.

Apesar de aparentar ser um Sistema de autotutela, como anteriormente citado, o próprio ESC prevê em seu art. 23 a proibição de determinações e medidas unilaterais, ou seja, vetando o “fazer justiça com as próprias mãos”, já que ao agir unilateralmente o país está agindo de forma completamente contrária aos objetivos do OSC e da OMC, indo contra a resolução harmoniosa da controvérsia.

1. When Members seek the redress of a violation of obligations or other nullification or impairment of benefits under the covered agreements or an impediment to the attainment of any objective of the covered agreements, they shall have recourse to, and abide by, the rules and procedures of this Understanding¹⁶

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.* Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014

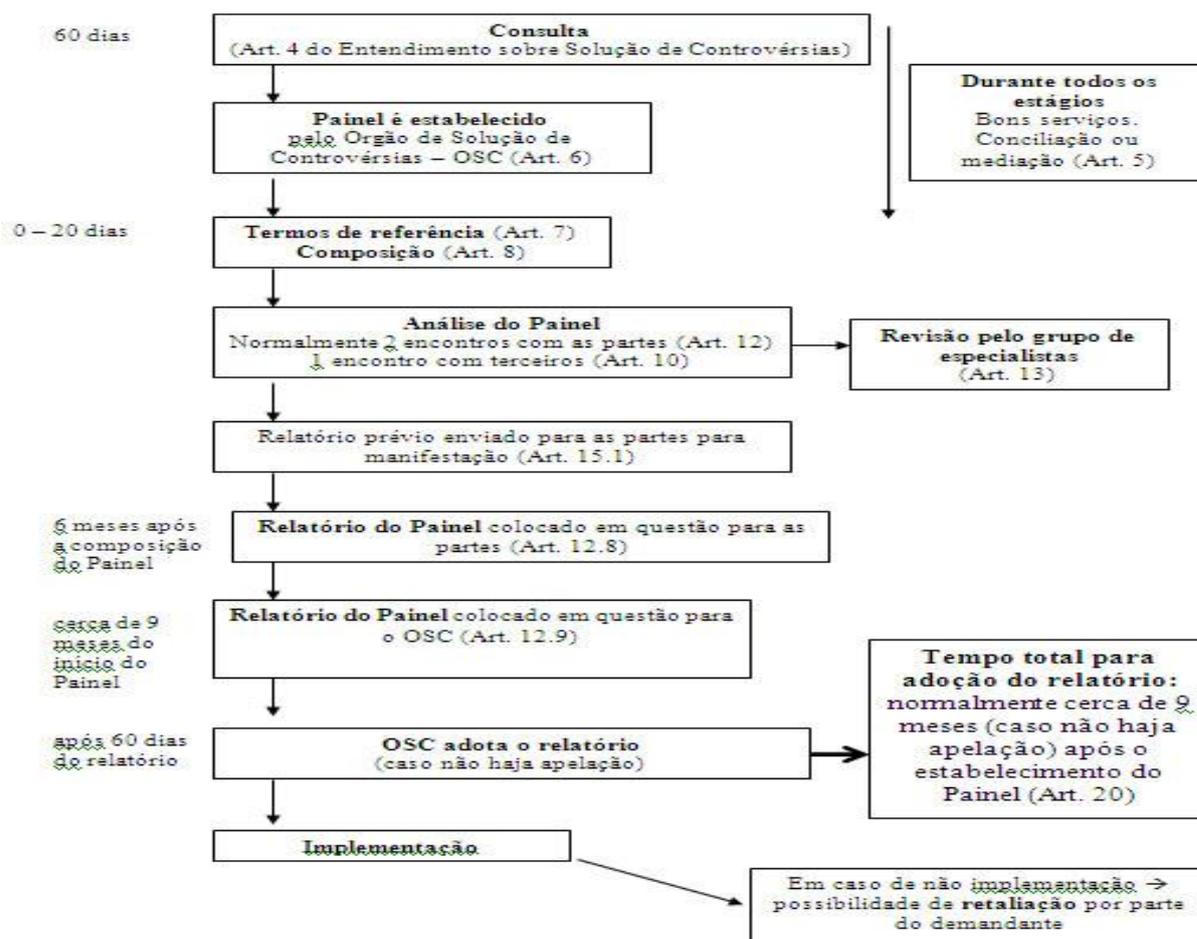
¹⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.* Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014

Diante de todo o procedimento, a sua garantia de eficácia encontra-se na prontidão da resolução do caso, conforme previsto no parágrafo terceiro do art. 3 do ESC.

3. The prompt settlement of situations in which a Member considers that any benefits accruing to it directly or indirectly under the covered agreements are being impaired by measures taken by another Member is essential to the effective functioning of the WTO and the maintenance of a proper balance between the rights and obligations of Members.¹⁷

Para cumprir este objetivo, deve haver um considerável detalhe do procedimento – previsto nos Art. 4º, § 3º, e Art. 6º, § 1º do ESC – e o estabelecimento de prazos – Art. 20 do ESC. Conforme fluxograma apresentado.

Figura 1 - Fluxograma de procedimento no OSC.



¹⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014

2.4. DO PROCEDIMENTO NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRCIA.

O procedimento no OSC merece uma abordagem mais detalhada da qual até o momento apresentada, antes de se iniciar a abordagem do caso WTO/DS267¹⁸. O sistema é dividido nas seguintes fases: consultas, constituição de um painel, constituição de um Órgão de Apelação - OA, que é uma etapa opcional, e a etapa de implementação, fases apontadas por Andrew Guzman e Joost Pauwelyn (2009, p. 134)¹⁹.

Por uma questão didática passa-se a breve abordagem destas fases nos próximos subtítulos.

2.4.1. CONSULTA E FORMAÇÃO DO PAINEL.

Como outrora referido, o sistema de solução de controvérsias da OMC dá preferência à tentativa de solução mutuamente aceitável entre as partes litigantes. Também chamada de consulta, esta etapa antecede a controvérsia e são permitidos mecanismos de bons ofícios, mediação e conciliação²⁰. O Art. 4º, § 7º, do ESC estabelece um prazo de 60 dias para a controvérsia ser resolvida através da consulta.

7. If the consultations fail to settle a dispute within 60 days after the date of receipt of the request for consultations, the complaining party may request the establishment of a panel. The complaining party may request a panel during the 60-day period if the consulting parties jointly consider that consultations have failed to settle the dispute.²¹

Não havendo solução de mútuo acordo, a parte reclamante poderá pedir a instauração da controvérsia no OSC. Forma-se, então, o painel, ou grupo especial.

¹⁸ *United States – Subsidies on Upland Cotton* (Caso Brasil vs. EUA – subsídio aos cotonicultores americanos)

¹⁹ GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. *International Trade Law*. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009. p. 134.

²⁰ THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais*. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 373.

²¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014.

O painel é formado por indivíduos qualificados, pertencentes ou não aos governos envolvidos no caso, mas que devem atuar de forma autônoma e imparcial aos interesses próprios dos países.

Isto é, os indivíduos que compõem o painel devem agir com independência e não como representantes do governo. É permitido, pois, que pessoas que já tenham servido ou apresentado casos a um painel, como representante de um membro ou parte contratante do GATT, funcionários que já fizeram parte do Conselho ou Comitês dos acordos e do Secretariado.²²

O número de membros do painel varia entre três e cinco, de acordo com o pedido dos países envolvidos no conflito. Em eventual desacordo quanto aos membros que irão compor o painel, o Diretor Geral da OMC é quem acaba sendo o designando.

Importante destacar que se algum membro, que não faça parte da controvérsia, tenha interesse substancial em um painel, este deve ser ouvido após trazer por escrito as suas considerações, participando no painel, dessa forma, como terceiro interessado, conforme permite o art. 10 do ESC.

1. The interests of the parties to a dispute and those of other Members under a covered agreement at issue in the dispute shall be fully taken into account during the panel process.
2. Any Member having a substantial interest in a matter before a panel and having notified its interest to the DSB (referred to in this Understanding as a "third party") shall have an opportunity to be heard by the panel and to make written submissions to the panel. These submissions shall also be given to the parties to the dispute and shall be reflected in the panel report.
3. Third parties shall receive the submissions of the parties to the dispute to the first meeting of the panel.
4. If a third party considers that a measure already the subject of a panel proceeding nullifies or impairs benefits accruing to it under any covered agreement, that Member may have recourse to normal dispute settlement procedures under this Understanding. Such a dispute shall be referred to the original panel wherever possible.²³

²² THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 373.

²³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014.

A função do painel consiste em auxiliar o OSC, através de avaliação objetiva sobre a matéria e os fatos levados ao conhecimento do órgão, verificando a aplicabilidade e conformidade com os acordos, concluindo pela existência ou não das violações alegadas pelo País-membro que se sente prejudicado. Finalizada, a conclusão é enviada para o OSC, responsável por emitir as decisões e fazer as recomendações.

Vale lembrar que o prazo para o relatório final é de seis meses desde a data da composição do painel. Em caso de urgência, deverá ser elaborado em três meses (Artigo 12, § 8º).

Quando o Painel não conseguir elaborar dentro do prazo, deverá informar o OSC, por escrito, as razões da demora. Entretanto, em nenhuma hipótese pode exceder o prazo de nove meses para o informe (Artigo 12, § 9º).

Conforme previsto no artigo 16, § 4º do ESC o OSC tem um prazo de 60 dias para adotar o relatório do Painel, a menos que uma das partes envolvidas no conflito tenha informado formalmente que decidiu apelar ao Órgão de Apelação sobre a conclusão do Painel, ou haja decisão por consenso de não adotar o relatório, importante lembrar que esta decisão de não adotar a conclusão do Painel deve ser um consenso “consenso negativo”, como anteriormente falado.

2.4.2. ÓRGÃO DE APELAÇÃO (*APPELLATE BODY*)

O Órgão de Apelação – OA é o órgão do OSC destinado a receber as apelações. Diferentemente do que ocorre na formação de um Painel, a composição de um OA é apenas de juristas²⁴, ou melhor, profissionais de reconhecida competência com amplo domínio em direito, comércio internacional e o tema do acordo em questão²⁵.

²⁴ O Órgão de Apelação é composto por sete membros, sendo que apenas três deles podem atuar num conflito, gerando assim um sistema interno de rotatividade. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Módulo de Formación sobre el Sistema de Solución de Diferencia. Disponível em: http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c1s3p1_s.htm. Acesso em: dez/2014.)

²⁵ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 375.

Nesta fase, encontra-se superado as questões fáticas, os membros do AO não devem mais se ater, ao até mesmo reanalisar os fatos do caso, sua função é averiguar os pontos legais concernentes ao caso.

Cabe ao País que decidiu recorrer fazer os apontamentos de quais os tratados, artigos não foram observados, ou se o foram, se fora dado entendimento ou interpretação diferente pelo Painel, pode-se concluir, de forma didática, que nesta fase não existe análise de matéria de fato, somente de matéria de direito.

O OA tem a opção de manter, modificar ou reverter os pontos legais das conclusões do Painel. Para tanto o AO possui o prazo de 60 dias para concluir o relatório, contados a partir da data da apelação de uma das partes.

Poderá haver prorrogação do tempo determinado, porém nunca deverá exceder 90 dias (Artigo 17, § 5º, do ESC). Além disso, o relatório do OA deverá ser adotado incondicionalmente pelas partes, a não ser que o OSC decida, por consenso, não adotar o relatório num prazo de 30 dias (Artigo 17, § 14, do ESC).

Concluída a fase de apelação no AO, tendo em vista a natureza de buscar alterar a medida de forma a torná-la em conformidade com o acordo debatido, este órgão pode sugerir outros meios de implementação das recomendações, atentando-se as medidas legais e suas interpretações, sem afetar a matéria debatida.

2.4.3. A FASE DE IMPLEMENTAÇÃO OU RETALIAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Findada a fase de conclusão do Painel, adoção da conclusão pelo OSC, ou entregue o relatório do OA, em caso de apelação por um dos países envolvidos (o que deve ocorrer em até 09 meses desde o estabelecimento do painel no caso de a decisão não ser apelada, e de doze meses quando for apreciada pelo OA²⁶), o País envolvido (no caso aquele ao qual a conclusão ou relatório se reportar como

²⁶ **“Article 20. Time-frame for DSB Decisions.** *Unless otherwise agreed to by the parties to the dispute, the period from the date of establishment of the panel by the DSB until the date the DSB considers the panel or appellate report for adoption shall as a general rule not exceed nine months where the panel report is not appealed or 12 months where the report is appealed. Where either the panel or the Appellate Body has acted, pursuant to paragraph 9 of Article 12 or paragraph 5 of Article 17, to extend the time for providing its report, the additional time taken shall be added to the above periods.*” ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes.* Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014.

infringente) deverá informar, em 30 dias, suas intenções de implementar as recomendações e decisões (Artigo 21, § 3º).

Caso a obrigação não possa ser cumprida imediatamente, o País, ao qual se direcionar o comando de implementação, pode postular o cumprimento das obrigações dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder 15 meses (alínea 'c' do § 3º, do artigo 21, do ESC).

Transcorrido todos os prazos concedidos ao País e mesmo assim o mesmo permanecer inerte, violando assim as recomendações de implementação, dar-se-á início a uma nova etapa do procedimento, a fase de deliberação das compensações e contramedidas (ou suspensão das obrigações), consideradas como retaliações.

É nesta fase que se consagra o alto índice de efetividade das decisões do OSC, bem como também reside a divergência de opiniões quanto ao poder do OSC e a existência de uma "autotutela".

Neste momento, são oferecidos os seguintes mecanismos: compensação voluntária e suspensão de concessões – também conhecida como retaliação – conforme Art. 22, § 1º, do ESC, respeitando os princípios e procedimentos previstos do § 3º, do Art. 22, do ESC, e os limites da retaliação, conforme § 4º, do Art. 22, do ESC, devendo o País envolvido, e prejudicado pela violação, solicitar ao OSC, o qual realizará uma nova etapa: a arbitragem (Art. 25, § 6º, do ESC).

Iniciada esta fase o OSC avaliará as formas, medidas e quantidades (valores) que o País-membro demandante poderá implementar a compensação (retaliação). Se por algum motivo a compensação não seja possível de se implementar, o OSC determinará a suspensão de concessões feitas ao País violador, demandado no caso apresentado, que deve ser feita preferencialmente no setor envolvido no conflito.

Na hipótese de a suspensão no mesmo setor não ser possível, pode haver a previsão da suspensão em outros setores, desde que em nível equivalente de anulação ou limitação dos direitos conflitantes.²⁷

Mesmo com o pouco uso do mecanismo da compensação (retaliação) e a prevalência do cumprimento espontâneo das decisões do OSC e da compensação voluntária pelo País violador, a efetividade do cumprimento das decisões se deve a esses mecanismos, repisa-se, que mesmo que raramente utilizados, possuem um

²⁷ THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras. 2005. p. 376.

força compulsória ao cumprimento das decisões, observa-se o que diz o Professor Varella:

Os relatórios do OSC/OMC não têm efeito de aplicação direta nos territórios nacionais, mas as partes devem cumprir as medidas ordenadas, sob pena de retaliações comerciais dos países vencedores. Ainda que tais retaliações tenham sido aplicadas em apenas quatro casos nos primeiros quinze anos de existência do tribunal, o índice de efetividade das decisões é de 83%, bastante alto para qualquer corte nacional ou internacional e ainda mais relevante neste caso, por se tratar de interesses econômicos que envolvem centenas de milhões e, por vezes, dezenas de bilhões de dólares.²⁸

Por conclusão, pode-se verificar que nesta etapa existe uma prevalência da negociação – através do sistema definido pela doutrina estrangeira como “*power-oriented*” – sobre a adjudicação (“*rule-oriented*”), que é o sistema utilizado oficialmente pela OMC, demonstrando claramente a coexistência dos dois sistemas na atual realidade da Organização.

Como descrito anteriormente, a mera possibilidade de haver uma retaliação comercial proporciona ao País vencedor uma força para negociar com o País vencido, este acaba sendo obrigado, talvez por uma questão político-comercial, a se adequar com a decisão do OSC ou a ressarcir o valor dos prejuízos causados ao outro País.

Logo, o fato de haver pouca utilização do instrumento da retaliação não significa que este instrumento deve ser abandonado, ou mesmo deixado de lado. A possibilidade de retaliação proporciona ao País-membro vitorioso o poder de negociar com o Estado vencido. Utiliza-se a retaliação para atingir setores políticos, econômicos e jurídicos mais sensíveis do País-membro infrator, de modo a criar divergências entre os atores internos deste País.

No tocante à questão política, o presente trabalho abordará mais adiante, no momento que se estudará o caso do subsídio do algodão, levado à OMC pelo Brasil em desfavor dos Estados Unidos da América.

Quanto à questão econômica, esta fica restrita a apuração da real quantidade alegada pelo País queixoso na controvérsia, bem como o grau de dependência econômica entre o País-membro que sofreu o prejuízo e o País-membro violador da

²⁸ VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. p. 203. Acessado em 25 de nov. de 2014

norma da OMC, bem como deve-se levar em consideração a dinamicidade da economia do País vitorioso no conflito apresentado.

O estudo e levantamento dos prejuízos da demanda e a possibilidade de sucesso na causa são fundamentais para um País-membro levar o caso adiante.

Assim o sendo, se faz necessário uma boa assistência técnica e jurídica para identificar, culpar e litigar²⁹, o que leva a um processo muito custoso, exigindo uma mobilização financeira dos setores público e privado.

No entanto, muitos Países-membros possuem poucos recursos e um setor privado pouco mobilizado para custear o processo. Assim, a possibilidade de obter uma pequena reparação pode desmotivar o Estado a litigar perante o órgão, reforçando assim a tese de que o sistema apresentado pela OMC com o OSC não atinge a todos os membros da Organização, o que feriria seus próprios objetivos.

O grau de dependência econômica leva muitos países a preferirem não litigar contra seus principais parceiros econômicos adotando, por fim, uma política pouco litigiosa na OMC. Um bom exemplo disso é o México, este país busca resolver muitas questões comerciais com o seu principal parceiro econômico, Estados Unidos, dentro do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (sigla em inglês, NAFTA)³⁰. Mesmo litigando e adquirindo possibilidade de retaliar, existem Países-membros que possuem um certo receio de usar tal mecanismo pela possibilidade de sofrer prejuízos financeiros da potência econômica da qual depende, uma certa forma de contra retaliação.

O mecanismo de retaliação não é aplicável de forma automática, o País que adquire o direito à retaliar o outro País, deve sempre analisar os impactos econômicos e políticos que esta decisão pode acarretar internamente. Com uma economia pouco dinâmica, um Estado pode não ter muitas opções de retaliar e, conseqüentemente, não obter plena efetividade da tutela jurisdicional a qual busca.

Além disso, pode haver poucos prejuízos econômicos para o País retaliado, quando se trata de um contencioso envolvendo dois Países com uma grande assimetria de poder econômico, em virtude destas disparidades e da possível

²⁹ BADIN, Michelle Ratton Sanchez; SCHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. Os Desafios de Vencer na OMC: O que está por trás do sucesso do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

³⁰ SANTOS, Alvaro. Trade law: Carving out development policy space within the WTO regime, in law and the new developmental State: The Brazilian experience in Latin American context. David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 167-245. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. Acesso em: 24 de out. de 2014. p. 623.

ineficácia que o instrumento de retaliação pode ganhar, atualmente já está sendo debatida uma reforma do sistema de solução de controvérsias para aplicação de sanções comerciais coletivas³¹.

Por fim, não se pode deixar de analisar a questão jurídica no tocante à solicitação da retaliação. Assim como todo sistema jurídico, as regras da OMC possuem lacunas e, para preenchê-las, é preciso questionar a conformidade de uma determinada medida comercial com tais regramentos. Em se conseguindo obter uma decisão favorável, o País-membro pode utilizar a retaliação como meio de pressão para que o País demandado adote as recomendações do OSC, desta forma está se criando precedentes jurisprudenciais que adequam as normas da OMC aos interesses econômicos do País queixoso, além de promover o cumprimento da legislação da OMC.³²

³¹ VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf. Acessado em 25 de nov. de 2014. p. 18.

³² SANTOS, Alvaro. Trade law: Carving out development policy space within the WTO regime, in law and the new developmental State: The Brazilian experience in Latin American context. David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 167-245. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. Acesso em: 24 de out. de 2014. p. 576.

3. BRASIL VS. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO CASO DO SUBSÍDIO DO ALGODÃO (UNITED STATES — SUBSIDIES ON UPLAND COTTON – US – UPLAND COTTON) – WTO/DS267

A intenção de estudar o caso do algodão no presente trabalho se deu por uma série de fatores acadêmicos e pessoais, o contato direto com esse mercado, que dentro na seara do agrobusiness se tornou a “*coqueluche*” dos produtos agrícolas, a relevância que esta fibra têxtil tem no mercado e na história mundial, foram com certeza fatores fortes no momento da escolha do caso.

Mas, mais que fatores pessoais, a escolha do caso do algodão se deu por um curiosidade. A curiosidade em saber quais os motivos que levaram o Brasil a estender um conflito, que se iniciou em 2002, atingindo uma decisão favorável em 2009, e somente em outubro de 2014 teve seu final decretado.

O que impedia o Brasil de retaliar os EUA já em 2009? O que o impediu de fazer em 2013, quando do descumprimento do acordo celebrado? E por que mais um novo acordo, desta vez encerrando a contenda?

Neste capítulo, o presente trabalho busca responder estas três questões motivacionais do estudo.

3.1. DADOS HISTÓRICOS DO ALGODÃO.

Para entender melhor os motivos que que levaram o Brasil a apresentar uma consulta à OMC, é importante trazer ao estudos alguns dados históricos do algodão. Como já narrado, o cultivo desta fibra no país teve seu início juntamente com a história da própria colonização, quiçá, anterior, pelo cultivo dos nativos sul-americanos.

O algodão sempre foi produzido no país, no início para consumo doméstico, após a expulsão dos Franceses, a fibra ganhou destaque, sendo inclusive moeda de troca neste período, juntamente com o cacau.³³

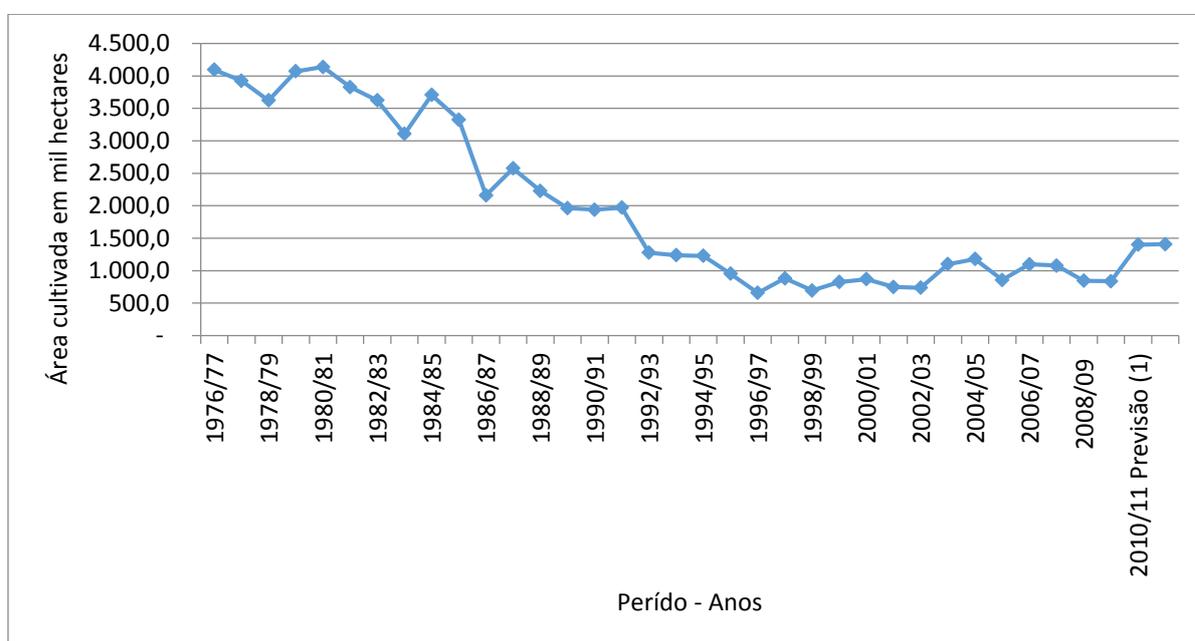
Os relatos formais que sem tem notícias são datados de 1756, pelos jesuítas, que também se tornaram produtores da fibra no nordeste brasileiro. Já em 1760 o

³³ FAUSTO, Boris. História do Brasil. História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. Disponível em <http://www.conisul.com.br/wp-content/uploads/2014/02/historiadobrasil.pdf>. Acessado em 28 de nov. de 2014. p. 55.

Maranhão exportou para a Europa as primeiras sacas de algodão da história brasileira.³⁴

A produção de algodão migrou territorialmente dentro do país, saindo do nordeste, indo para os estados de São Paulo e Paraná, depois com o crescimento de outras culturas como cana-de-açúcar e café, acabou encontrando seu atual celeiro no centro-oeste do país.

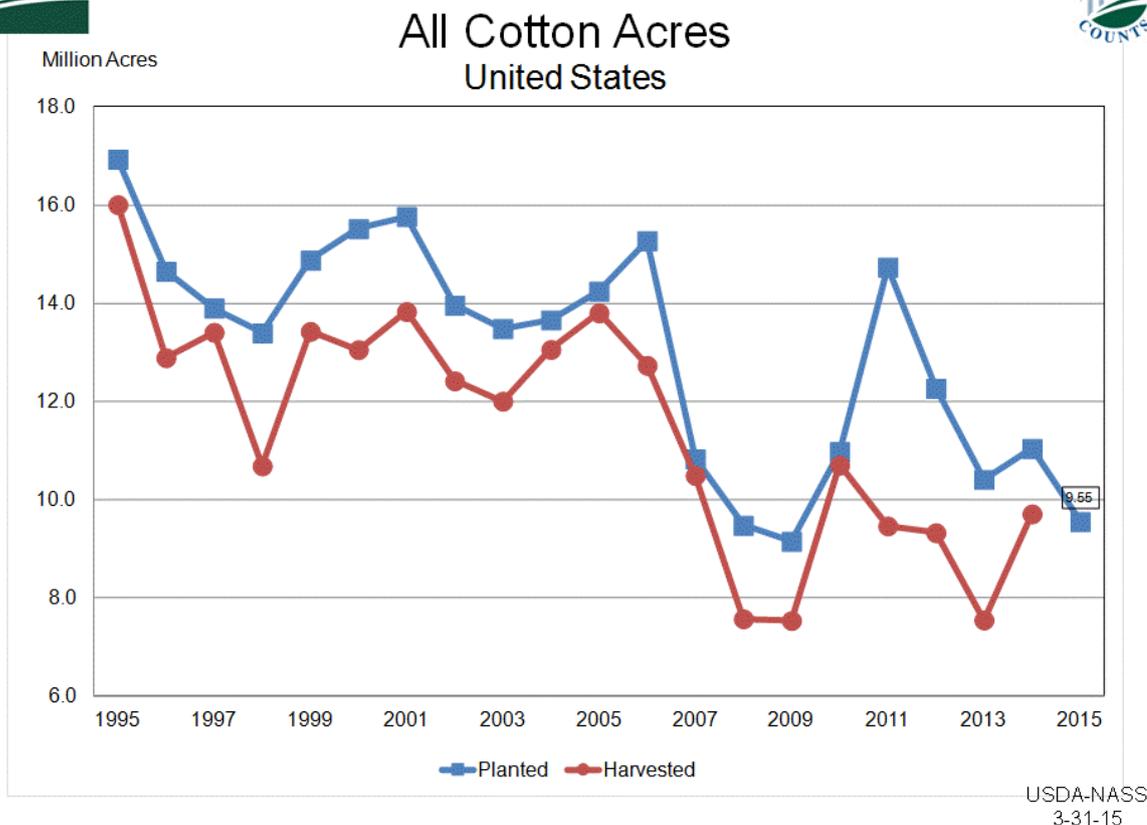
O Anexo I deste trabalho apresenta dados coletados pela Conab de áreas plantadas de algodão no país entre os anos de 1976/77 à 2010/11, dados transferidos para o seguinte gráfico:



Pelo gráfico acima fica evidente que o Brasil passou por uma grande depressão no cultivo do algodão, e que vem buscando se reposicionar na produção e exportação desta commodity.

Entrementes, em um comparativo com os mesmos dados dos Estados Unidos da América, pode-se constatar que as áreas destinadas ao plantio da fibra estão sempre muito maiores no Brasil.

³⁴ Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão – AMPA. História do algodão. Disponível em http://www.sincti.com/clientes/ampa/site/qs_historia.php. Acessado em 27 de nov. de 2014.



Este é um dado importantíssimo na história do caso *US – Upland Cotton*, o Brasil sempre teve extensões de terras cultiváveis muito maiores que os EUA, o que põe este país em uma desvantagem inicial no atendimento do mercado mundial.

Outro fator que auxilia a produção nacional é a topografia e o clima tropical e subtropical em todo o território, o que permite o cultivo em várias regiões do Brasil.

Ao passo que a área de cultivo da fibra diminuiu com o passar dos anos, a produtividade do país aumentou vertiginosamente, o Brasil nos últimos anos tem ocupado um dos cinco primeiros lugares no ranking mundial de exportação da fibra, conforme se verifica dos dados a seguir.

Exportação Mundial

Últimas 6 safras - Million Metric Tons

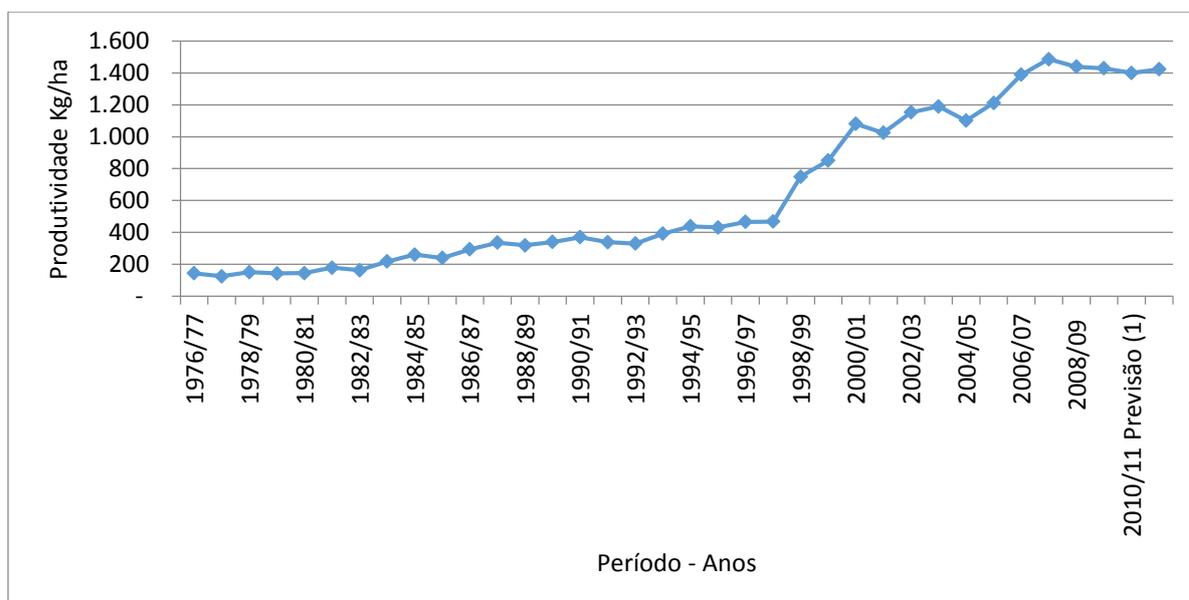
Milhões de toneladas

	SAFRA					
	2010/11	2011/12	2012/13	2013/14	2014/15	2015/16
TOTAL MUNDIAL	7,725	9,827	10,114	8,884	7,519	7,677
Principais Países						
USA	3,13	2,526	2,836	2,293	2,33	2,331
INDIA	1,085	2,159	1,685	2,014	1,013	1,184
AUSTRALIA	0,545	1,01	1,305	1,037	0,56	0,424
BRAZIL	0,435	1,043	0,938	0,485	0,785	0,726
CFA ZONE	0,476	0,597	0,828	0,927	0,844	0,981
UZBEKISTAN	0,6	0,55	0,653	0,65	0,605	0,595
CHINA	0,008	0,019	0,014	0,019	0,005	0,03

ICAC – Cotton This Month

Atualizado em 15/06/2015

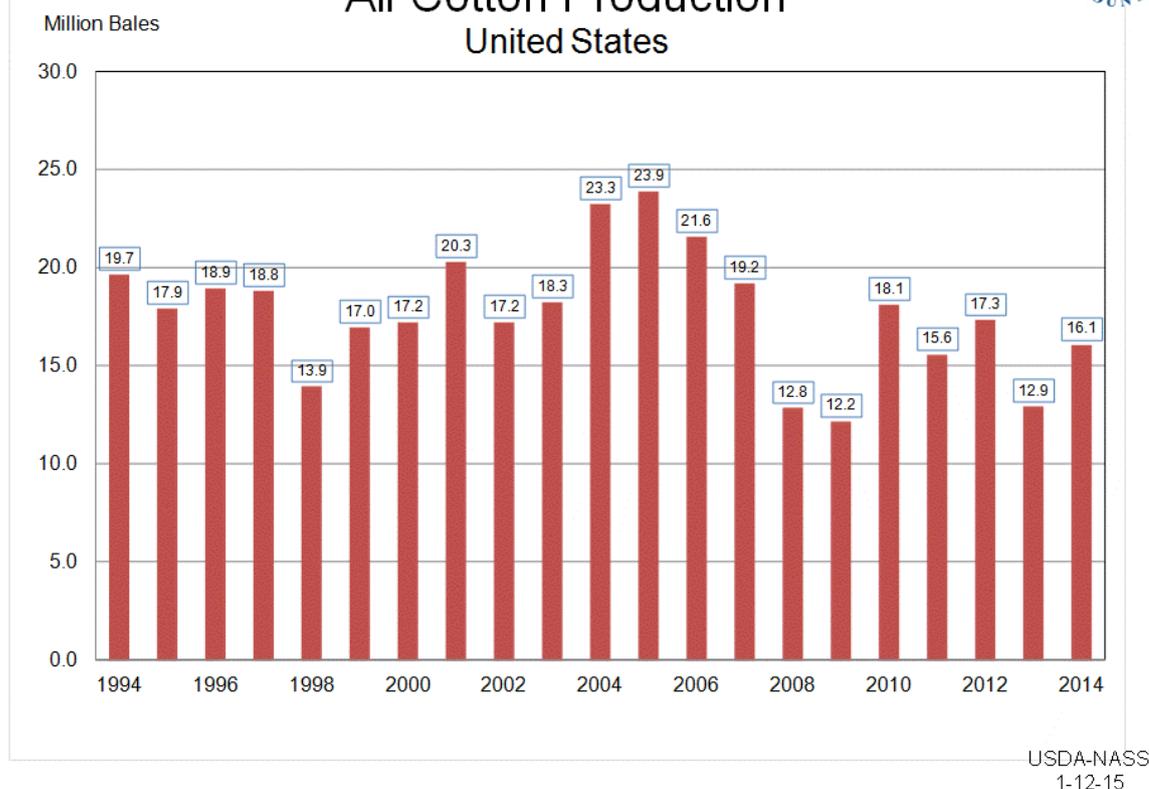
A produção da pluma de algodão foi sem dúvida o impulsionador dessa conquista do mercado mundial.



Importante contrapor os mesmos dados dos EUA com relação à produção por ano do algodão naquele País.



All Cotton Production United States



35

Fica evidente que o Brasil, apesar de todas as crises do setor enfrentadas, sempre foi um país auto suficiente na produção da fibra, com excedente para exportação.

E é justamente neste tocante, a exportação do algodão, que o Brasil encontrou o entrave do subsídio oferecido pelo governo dos EUA.

Antes de avançarmos, importante trazer mais um dado estatístico importante encontrado pela *International Cotton Advisory Committee – ICAC*³⁶, o Anexo II do presente trabalho apresenta claramente os dados de auto suficiência do Brasil na produção algodoeira e o excedente para exportação.

É importante destacar que a década de 80 o Brasil passou por uma grave crise algodoeira, em virtude da praga no algodão, e foi neste período que a produção nacional decaiu drasticamente, transformado a nação em um dos maiores importadores da fibra, chegando a importar US\$ 1 bilhão em 1996³⁷.

³⁵ http://www.nass.usda.gov/Charts_and_Maps/Field_Crops/cotnprod.asp

³⁶ <https://www.icac.org/econ/Country-Facts/North-America/USA>

³⁷ A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC / Sérgio Rodrigues Costa e Miguel Garcia Bueno. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. p. 10.

Nesse período iniciou-se um estudo sobre as políticas de apoio à agricultura, onde, o então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Marcus Vinícius Pratini de Moraes, constatou uma divergência sobre a referida política, em especial com os EUA e a União Europeia – EU.³⁸

Então em 2001 iniciou-se os estudos e preparativos para a propositura da consulta à OMC sobre o subsídio do algodão, que no início era também da soja e da cana-de-açúcar, mas que com o avançar dos estudos e projeções acabou recaindo somente no algodão.

Importante destacar que esse procedimento teve o apoio do setor cotonicultor do país, principais interessados no caso, haja vista os expressivos valores que uma demanda desta magnitude consome.

3.2. O INÍCIO DO CASO US – UPLAND COTTON WTO/DS267

No final da década de 90, enquanto a cotonicultura brasileira voltava a crescer em produção e exportações, recuperando-se das adversidades naturais e tributárias, os Estados Unidos, recorriam ao seu poder econômico para subsidiar os cotonicultores de lá. Assim, em 1998, a produção americana cresceu 20%, enquanto os preços caíam para o piso de US\$ 0,29 por libra-peso, muitíssimo abaixo da média histórica de US\$ 0,72 por libra-peso. Mas, graças ao auxílio governamental, a participação americana nas exportações mundiais passou de 17%, em 1998/1999, para 40%, em 2002/2003.³⁹

Em 2001, os subsídios foram equivalentes a 130% do valor da safra. No ano 2000, os subsídios totais à agricultura americana somaram quase US\$ 30 bilhões, correspondendo a 60% da renda líquida do setor.

Com todos estes dados apurados o governo brasileiro não tinha mais outra solução a não ser mover uma ação na OMC em desfavor ao subsídios ofertados pelo governo norte-americanos a seus produtores.

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil solicitou a celebração de consulta em relação aos subsídios concedidos à produção doméstica e à exportação. Foi alegado que os Estados Unidos estariam violando os seguintes dispositivos: Artigos 3.1(a),

³⁸ A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC / Sérgio Rodrigues Costa e Miguel Garcia Bueno. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. p. 10.

³⁹ A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC / Sérgio Rodrigues Costa e Miguel Garcia Bueno. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004. p. 27.

3.1(b), e 3.2; 5(c); 6.3(b), (c) e (d), do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; Artigos 3.3, 7.1, 8, 9.1 e 10.1 do Acordo sobre Agricultura; e Artigos III:4 e XVI do GATT de 1994.⁴⁰

3.3. A CONCLUSÃO DO PAINEL E A DECISÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO.

Os Estados Unidos foram condenados quanto aos programas *Marketing Loan*, *Counter-Cyclical Payments* e o *Step 2*, incompatíveis com os dispositivos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, pois foram considerados “subsídios acionáveis”, que causavam prejuízos graves ao mercado brasileiro, por meio da supressão dos preços internacionais e pelo aumento desproporcional da participação dos EUA no mercado internacional.

(e) concerning section 1207(a) of the FSRI Act of 2002 providing for user marketing (Step 2) payments to exporters of upland cotton:

- (i) section 1207(a) of the FSRI Act of 2002 providing for user marketing (Step 2) payments to exporters of upland cotton is an export subsidy, listed in Article 9.1(a) of the *Agreement on Agriculture*, provided in respect of upland cotton, an unscheduled product. It is, therefore, inconsistent with the United States' obligations under Articles 3.3 and 8 of the *Agreement on Agriculture*;
- (ii) as it does not conform fully to the provisions of Part V of the *Agreement on Agriculture*, it does not satisfy the condition in paragraph (c) of Article 13 of the *Agreement on Agriculture* and, therefore, is not exempt from actions based on Article XVI of the *GATT 1994* or Articles 3, 5 and 6 of the *SCM Agreement*;
- (iii) section 1207(a) of the FSRI Act of 2002 providing for user marketing (Step 2) payments to exporters of upland cotton is an export subsidy prohibited by Articles 3.1(a) and 3.2 of the *SCM Agreement*.

Vale ressaltar que esses subsídios foram considerados ilegais por causa dos seus efeitos, e não por suas características intrínsecas. Ainda, foi verificado que, no período de 1999 a 2002, estas subvenções, pagas em função da variação dos preços do produto (*price contingent*), atingiram a quantia de US\$ 14 bilhões e a taxa média dos subsídios chegaram a quase 90% do valor da produção.⁴¹

⁴⁰ UNITED STATES – SUBSIDIES ON UPLAND COTTON - Request for Consultations by Brazil. WT/DS267/1 - G/L/571 - /SCM/D49/1 - G/AG/GEN/54. 3 October 2002. (02-5314). Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm. Acessado em 05 de jul. de 2014.

⁴¹ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva

O OSC considerou o programa *Step 2* como subsídio proibido à exportação, ou seja, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, ilegal independentemente de seus efeitos, por ser concedido em contrapartida às exportações ou ao consumo em detrimento do algodão importado.

Quanto aos programas de garantia de crédito à exportação, os programas GSM 102, GSM 103 e SCGP, destinados a facilitar a obtenção de crédito por parte dos importadores, foram considerados incompatíveis com o Acordo de Agricultura e Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Os três subsídios foram considerados proibidos pelo fato de não se sustentarem com taxas próprias cobradas de seus usuários, isto é, em condições distintas das concedidas pelo mercado, e, por conseguinte acabarem gerando custo líquido ao tesouro nacional dos EUA.

(ii) however, in respect of exports of unscheduled agricultural products not supported under the programmes¹⁵⁷⁶ and other scheduled agricultural products:

- the United States has established that export credit guarantees under the GSM 102, GSM 103 and SCGP export credit guarantee programmes have not been applied in manner which either results in, or which threatens to lead to, circumvention of United States export subsidy commitments within the meaning of Article 10.1 and that they therefore are not inconsistent with Article 8 of the *Agreement on Agriculture*;
- in these circumstances, and as Brazil has also not made a prima facie case before this Panel that the programmes do not conform fully to the provisions of Part V of the *Agreement on Agriculture*, this Panel must treat them as if they are exempt from actions based on Article XVI of the *GATT 1994* and Article 3 of the *SCM Agreement* in this dispute.⁴²

Ao final a conclusão do Painel foi de que os EUA deveria tomar as medidas apropriadas para erradicar os efeitos adversos ou interromper os subsídios.

Accordingly, upon adoption of this report, the United States is under an obligation to "take appropriate steps to remove the adverse effects or ... withdraw the subsidy".⁴³

brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 89.

⁴² *UNITED STATES – SUBSIDIES ON UPLAND COTTON – Report of panel*. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm. Acessado em 05 de jul. de 2014.

⁴³ *UNITED STATES – SUBSIDIES ON UPLAND COTTON – Report of panel*. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm. Acessado em 05 de jul. de 2014.

Mesmo após a apelação apresentada pelos EUA, o OA, reafirmou a conclusão do Painel, recomendando ao OSC que informasse o apelante a tomar as medidas orientadas tanto no Painel como as do relatório do AO.

The Appellate Body recommends that the Dispute Settlement Body request the United States to bring its measures, found in this Report and in the Panel Report as modified by this Report to be inconsistent with the Agreement on Agriculture and the SCM Agreement, into conformity with its obligations under those Agreements.⁴⁴

Mesmo com todas as decisões favoráveis ao Brasil, os EUA não tomaram as medidas orientadas pelo OSC e pelo OA. O programa *Step 2*, que deveria ter sido eliminado em julho de 2005, e os subsídios destinados à produção, com prazo maior (até setembro do mesmo ano) para extinguir ou remover seus efeitos adversos, não foram suprimidos.

Desse modo, o Brasil solicitou ao OSC autorização para adoção de contramedidas. Diante da recusa dos Estados Unidos, a questão foi levada à arbitragem, que acabou sendo suspensa, com base no Artigo 22, § 6, do ESC.

6. When the situation described in paragraph 2 occurs, the DSB, upon request, shall grant authorization to suspend concessions or other obligations within 30 days of the expiry of the reasonable period of time unless the DSB decides by consensus to reject the request. However, if the Member concerned objects to the level of suspension proposed, or claims that the principles and procedures set forth in paragraph 3 have not been followed where a complaining party has requested authorization to suspend concessions or other obligations pursuant to paragraph 3(b) or (c), the matter shall be referred to arbitration. Such arbitration shall be carried out by the original panel, if members are available, or by an arbitrator¹⁵ appointed by the Director-General and shall be completed within 60 days after the date of expiry of the reasonable period of time. Concessions or other obligations shall not be suspended during the course of the arbitration.

Assim, com base no Artigo 21, § 5º, do ESC, o Brasil teve de abrir um novo caso, não menos complexo que o anterior, para forçar o cumprimento das decisões do OSC por parte dos Estados Unidos.

⁴⁴ UNITED STATES – SUBSIDIES ON UPLAND COTTON – Report of Appellate Body. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds267_e.htm. Acessado em 05 de jul. de 2014.

Em 18 de agosto de 2006, o Brasil solicitou a criação de um painel de cumprimento. Na sua reunião de 1 de Setembro de 2006, o OSC adiou o estabelecimento de um painel de cumprimento. Na sequência de um segundo pedido por parte do Brasil, na reunião de 28 de Setembro de 2006, o OSC concordou, se possível, para se referir a questão levantada pelo Brasil ao painel original.

O Painel constatou que os EUA atuaram de maneira incompatível com o Arts. 5º e 6º, § 3, alínea c, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, uma vez que os pagamentos por empréstimos à comercialização e os pagamentos anticíclicos destinados aos produtores de algodão estadunidenses, tinham o efeito de conter o aumento de preços do produto, constituindo, ainda, prejuízo grave e atual aos interesses dos produtores brasileiros.

Ficou evidente que, os EUA não haviam cumprido as determinações do OSC, no sentido do Art. 7º, § 8º do Acordo SMC, que impõe aos membros a adoção de medidas apropriadas para eliminar os efeitos desfavoráveis ou retirar o próprio subsídio⁴⁵.

3.4. A ARBITRAGEM.

Após a decisão do OA, foi retomado o procedimento de arbitragem. Com base no Artigo 22, parágrafo 6º, do ESC, o Brasil justificou retaliar os Estados Unidos em US\$ 2,5 bilhões. Neste montante estavam incluídos não só o aumento da tarifa dos produtos importados ao Brasil, mas também a quebra do direito de patentes. Essa retaliação em área diversa daquela em que se deu a condenação é a chamada retaliação cruzada. Para o Brasil, a autorização da adoção de medidas em outra área aumentaria a pressão para os Estados Unidos tornarem suas políticas compatíveis com as regras da OMC.⁴⁶

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Summary of the dispute to date*. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em 05 de jul. de 2014.

⁴⁶ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 99. Acessado em 05 de jul. de 2014.

Ocorre que a contramedida somente na elevação de tarifas jamais seria produtora no resultado almejado, uma vez que não afetaria os interesses internos dos EUA a ponto de influir no lobby agrícola.

Outro problema era o fato de que poderia haver impacto negativo na economia brasileira se fosse concedido apenas o aumento das tarifas sobre bens, pois acarretaria o aumento dos custos de produção, da inflação, dos custos de transação para mudança de fornecedores e, conseqüentemente, a desestruturação da cadeia produtiva e de distribuição.⁴⁷

Assim, era importante atingir os direitos de propriedade intelectual de setores sensíveis na economia estadunidense, como os ramos audiovisual e farmacêutico, o que traria mobilização interna para contrapor os interesses agrícolas deste país.⁴⁸

Em relação aos subsídios acionáveis, *Marketing Loan Program* – ML e *Counter-Cyclical Payments* – CCPs, o Brasil utilizou o mesmo estudo econométrico que havia utilizado no painel de implementação, pois considerou que a quantificação dos efeitos destes subsídios não era essencial para concluir pela existência das conseqüências, razão pela qual aduziu que era a arbitragem quem deveria determinar o *quantum* a ser autorizado.

Fora então, apenas, aduzido que deveriam ser levados em conta os prejuízos dos produtores de algodão brasileiros, tanto em relação à perda de renda nas exportações, devido ao baixo preço do produto, quanto às exportações que deixaram de ocorrer em razão da concorrência desleal dos produtores norte-americanos.

Em relação aos subsídios acionáveis, os árbitros acataram o pedido do Brasil, concluindo que os subsídios em questão – ML e CCPs – influenciaram na redução do preço internacional do algodão em 9,38% no ano-safra de 2005, resultando em prejuízo global no valor de US\$ 2,9 bilhões.

⁴⁷ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 104. Acessado em 05 de jul. de 2014.

⁴⁸ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 100. Acessado em 05 de jul. de 2014.

Nesse sentido, como o Brasil teve participação de apenas 5% do mercado internacional do algodão, o montante anual que os brasileiros tiveram direito foi esse percentual, equivalente a US\$ 147,3 milhões.⁴⁹

No tocante aos subsídios proibidos, restou decidido que o valor das contramedidas não deveria condizer com a proporção de cada subsídio, mas com os seus efeitos comerciais, isto é, com a redução de preços e deslocamento das vendas. Assim, com base no ano- safra de 2006, o valor calculado foi de US\$ 147,4 milhões, o qual deveria ser atualizado anualmente. Portanto, calculando o valor das contramedidas até o ano de 2009, chegou-se à quantia de US\$ 670 milhões. Somado ao montante atualizado referente aos subsídios acionáveis, o valor total autorizado para o Brasil retaliar foi de US\$ 829 milhões.⁵⁰

O pedido de retaliação cruzada feito pelo Brasil fora rechaçado pelos árbitros, que consideraram que as regras o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias – SMC não se aplicava ao caso, prevalecendo assim os princípios e procedimentos do Art. 22, § 3, do ESC. Mesmo assim, os árbitros entenderam que a aplicação da retaliação somente sobre bens não seria ineficaz, já que o Brasil poderia proceder ao aumento de tarifas sobre bens de consumo, entretantes, pelo fato da longa duração dos subsídios, fora autorizado ao Brasil a aplicação de contramedidas na área de propriedade intelectual (como sabido, uma área muito preciosa para os EUA), mas somente quando a quantia excedesse, inicialmente, US\$ 409,7 milhões, valor considerado como uma espécie de “gatilho”¹⁰⁰, possuindo fórmula própria para sua atualização.

Ocorre que quando na época da arbitragem, o montante autorizado para adotar contramedidas alcançava a quantia de US\$ 829 milhões e esse “gatilho” já era de US\$ 561 milhões, ou seja, o valor permitido para aplicar retaliação em propriedade intelectual era de US\$ 268 milhões.

⁴⁹ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 106. Acessado em 05 de jul. de 2014.

⁵⁰ ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. p. 106. Acessado em 05 de jul. de 2014.

Foi então que o Brasil conseguiu seu instrumento de barganha e negociação frente ao gigante EUA, porém foi nesse momento que se iniciou a fase da análise econômica e política, frente as medidas a serem tomadas e os possíveis resultados que adviriam.

Em suma, depois de sete anos em uma disputa, que formalmente deveria dura pouco mais de um ano, o Brasil tinha “em suas mãos” o instrumento pelo qual tanto lutara e investira. O direito de retaliação estava constituído e pronto para ser executado.

Foi então que Brasil e EUA celebraram o primeiro acordo bilateral de negociação o MOU de 2010, onde ficou acordado e entendido que os EUA pagariam anualmente ao Brasil a quantia de US\$ 147,3 milhões, acordo que perdurou até o ano de 2013. Importante destacar que o MOU de 2010 não pôs um fim ao conflito WTO/DS267.

Uma nova fase foi iniciada, e novas negociações foram implementadas, o Brasil informou aos EUA que executariam a retaliação, atingindo assim setores importantes para os EUA, que no ano de 2013/14 enfrenava uma crise de dimensões mundial, ou até mesmo ingressaria com um novo painel junto à OMC, fato que preocupou os EUA. Desta forma as partes celebraram o último ato concernente à disputa na OMC, celebraram o MOU de 2014, em 01º de Outubro de 2014, pondo um termo na disputa.

No referido documento ficou acordado e entendido que os EUA pagarão ao Brasil a quantia de US\$ 300 milhões, e este por seu turno abre mão de recorrer a um novo Painel na OMC até 2018, data que ficara em vigor a nova Lei americana agrícola a *Farm Bill*⁵¹.

⁵¹ *Unated States Department of Agricuture – The farm bill*. Disponível em <http://www.usda.gov/wps/portal/usda/usdahome?navid=farmbill>. Acessado em 02 de jun. de 2015.

4. O FINAL DA DISPUTA SEM FIM

Depois de mais de uma década de disputa, finalmente o caso *US – Upland Cotton* parece encontrar seu fim, pelo menos até 2018, quando encerra o prazo de inércia assumido pelo Brasil frente a compensação financeira de US\$ 300 milhões pagos pelos EUA.

O Brasil já havia recebido US\$ 505 milhões, quando do primeiro MOU celebrado em 2010, somando-se à quantia celebrado neste novo documento, o país recebe no total a compensação financeira de US\$ 805 milhões, dinheiro este direcionado para IBA, que será por essa instituição administrado.⁵²

O dinheiro arrecadado será investido em dois pontos cruciais da cadeia cotonicultora, a infraestrutura logística e as pesquisas biotecnológicas, segundo o presidente da ABRAPA, em 2014, Gilson Pinesso⁵³. Outro fator importante deste novo acordo, é a maior liberalidade que o Brasil terá para investimentos a serem feitos no setor algodoeiro.

Essa vitória não só significou ganhos jurídicos, mas também políticos e diplomáticos, uma vez que a disputa já vinha gerando sentimentos de frustração, desagradando, principalmente, o setor produtivo, que apoiou o governo no contencioso.

Com o encerramento da contenda, a própria ABRAPA se manifestou de forma favorável ao MOU, entendendo ser este o meio de compensação tão esperado pelos cotonicultores brasileiros.

⁵² Estados Unidos pagam mais US\$ 300 milhões e encerram disputa do algodão com Brasil. Blog do Planalto. 3 de outubro de 2014 às 16:34. Disponível em <http://blog.planalto.gov.br/estados-unidos-pagam-mais-us-300-milhoes-e-e-encerram-disputa-do-algodao-com-brasil/> Acessado em 02 de jun. de 2015.

⁵³ Acordo com EUA fortalece algodão brasileiro. Sítio da ABRAPA – Associação Brasileira de Produtores de Algodão. 02 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.abrapa.com.br/noticias/Paginas/Acordo-com-EUA-fortalece-algod%C3%A3o-brasileiro.aspx>. Acessado em 02 de jun. de 2015.

5. CONCLUSÃO

Conforme ficou demonstrado, o OSC cumpriu seu papel de avaliar o processo, determinar recomendações e analisar a retaliação da melhor maneira possível. Foram exauridas todas as vias possíveis do órgão para amenizar os efeitos dos subsídios, bem como eliminá-los. Isso gerou, conseqüentemente, altos custos para o governo acompanhar com rigor, através de profissionais altamente qualificados. No entanto, os custos do processo foram atenuados graças à participação do setor privado, que se mobilizou para ajudar o governo brasileiro no financiamento da causa.

Todavia, o exemplo brasileiro não consegue ser seguido por todos os países em desenvolvimento, membros da OMC. Ao final deste estudo, os dados que emergem, demonstram que o Brasil ousou em várias áreas perante o caso do algodão. A preparação com coleta de dados, estudos técnicos, pareceres especializados, nacionais e estrangeiros, tudo isso serviu como *backstage* do litigio em si.

Não bastasse todo o preparo técnico anteriores, o Brasil precisou de profissionais qualificados para atuar junto ao OSC da OMC, bem como junto ao OA. Como narrado o alto custo do procedimento é algo factível, ao ponto de ser uma forma de barganha na hora da negociação, como se conclui da resolução do caso do algodão.

O Brasil que já havia informado os EUA da sua nova intenção em apresentar um novo Painel na OMC, conseguiu celebrar o MOU que extinguiu a disputa na Organização.

Ao final do presente trabalho, se conclui por algumas possíveis respostas para as perguntas que motivaram o estudo.

O Brasil já em 2009 possuía o direito de retaliação comercial, entretantes não executou, o que pelos dados coletados verifica-se a vantagem comercial que a safra 2008/09 havia conferido, naquela safra o Brasil foi o segundo maior exportador mundial de algodão. Situação que não se manteve na safra 2009/10, ano que o primeiro MOU foi celebrado entre o Brasil e EUA.

Com o descumprimento do MOU por parte dos EUA, em 2013 o Brasil se defrontou com uma nova possibilidade de retomar o processo de retaliação, ocorre que em vista da conjectura econômica mundial, e pela terceira posição no ranking de maiores exportadores mundiais da fibra, pelo segundo ano consecutivo, acredita-se

que a estratégia política foi o norte na tomada de decisão, evitando uma decisão precipitada em um momento de vantagem econômica do setor.

Com a baixa da safra 2013/14, o Brasil se viu de frente com a antiga questão que já completara mais de uma década de transcurso. Sem que os EUA extinguisse os subsídios, ou mesmo pagasse as compensações aos cotonicultores brasileiros.

A celebração de um novo MOU pondo termo na disputa, mostra-se uma forte moeda de troca no cenário comercial, que neste caso foi muito favorável aos produtores brasileiros.

Deve-se também, levar em consideração o atual cenário político interno do Brasil, o que fortalece a decisão de angariar fundos para auxiliar de forma ativa na economia do País.

Por fim, o que fica de maior exemplo aos demais Países-membros da OMC é que os seus governos precisam de um maior alinhamento com o setor privado no momento de buscar defender seus interesses, os altos custos procedimentais inviabilizam uma ação individual do governo, num cenário onde $\frac{3}{4}$ dos membros são Países em viés de desenvolvimento.

O Brasil, apesar de conseguir angariar fundo suficientes para bancar o procedimento, serve de exemplo os países menores, ao demonstrar que a negociação com países maiores é possível quando se está preparado, munido de informações e assistido por uma equipe técnica qualificada.

Que o caso *US – Upland Cotton* sirva de exemplo aos países menores, e que a OMC atenda seus objetivos de regulamentar as relações multilaterais do comércio internacional.

BIBLIOGRAFIA

Acordo com EUA fortalece algodão brasileiro. Sítio da ABRAPA – Associação Brasileira de Produtores de Algodão. 02 de outubro de 2014. Disponível em <http://www.abrapa.com.br/noticias/Paginas/Acordo-com-EUA-fortalece-algod%C3%A3o-brasileiro.aspx>. Acessado em 02 de jun. de 2015.

ANDRADE, Luciano Mazza de. O Contencioso do Algodão: o Desafio da Implementação. *In*: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.) O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1053-SISTEMA_DE_SOLUCAO_OMC.pdf. Acessado em 05 de jul. de 2014.

ARCOVERDE, Pedro. Sistema de solução de controvérsias da OMC e da CIJ: as vantagens e desvantagens da competência compulsória e não compulsória de instituições judiciais internacionais. Disponível em <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Pedro-Arcoverde.pdf> Acessado em ago/2014. Acessado em nov/2014.

A saga do algodão: das primeiras lavouras à ação na OMC / Sérgio Rodrigues Costa e Miguel Garcia Bueno. Rio de Janeiro: Insight Engenharia, 2004

Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão – AMPA. História do algodão. Disponível em http://www.sincti.com/clientes/ampa/site/qs_historia.php. Acessado em 27 de nov. de 2014.

BADIN, Michelle Rattton Sanchez; SCHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. Os Desafios de Vencer na OMC: O que está por trás do sucesso do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil e Estados Unidos encerram disputa sobre algodão <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/contencioso-entre-brasil-e-estados-unidos-e-encerrado> Acessado em 25 de nov. de 2014.

BARRAL, Welber. O comércio internacional. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2007.

BOSCHI, Caio C. (org.). Catálogo de Documentos Manuscritos Avulsos Relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino. São Luís: FUNCMA/AML, 2002.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias. Disponível em <http://www.conisul.com.br/wp-content/uploads/2014/02/historiadobrasil.pdf>. Acessado em 28 de nov. de 2014.

Estados Unidos pagam mais US\$ 300 milhões e encerram disputa do algodão com Brasil. Blog do Planalto. 3 de outubro de 2014 às 16:34. Disponível em <http://blog.planalto.gov.br/estados-unidos-pagam-mais-us-300-milhoes-e-encerram-disputa-do-algodao-com-brasil/> Acessado em 02 de jun. de 2015.

EUA e Chile Propõem Mudanças ao Processo de Solução de Controvérsias da OMC. 16 de Dezembro de 2002. Disponível em: <http://livrecomercio.embaixada-americana.org.br/?action=artigo&idartigo=332>. Acessado em nov/2014.

GUZMAN, Andrew; PAUWELYN, Joost. *International Trade Law*. Austin: Wolters Kluwer Law & Business, 2009.

JACKSON, John. H. *The World Trading System: Law and policy of international economic relations*. 2. ed. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 1997

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes*. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf acessado em dez/2014

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. *Summary of the dispute to date*. Disponível em http://wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds267_s.htm. Acesso em 05 de jul. de 2014.

PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de solução de controvérsias: fonte de poder e de problemas na omc. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos. *O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

SANTOS, Alvaro. Trade law: Carving out development policy space within the WTO regime, in law and the new developmental State: The Brazilian experience in Latin American context. David M. Trubek, Helena Alviar Garcia, Diogo R. Coutinho, Alvaro Santos (eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2030966. Acesso em: 24 de out. de 2014.

SOARES, Camilla Nicodemos Inojosa de Andrade. *OMC: a efetividade do sistema de solução de controvérsias*. 2011. 48 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em <http://bdm.unb.br/handle/10483/2425>. Acessado em 07 de ago. de 2014.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – organização mundial do comércio: as regras do comércio internacional e a rodada do milênio*. São Paulo. Ed. Aduaneira, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. *Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento*. Disponível em [http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade de%20OSC%20OMC.pdf](http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/3i_Efetividade%20OSC%20OMC.pdf). Acessado em 25 de nov. de 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade*. Disponível em http://www.marcelodvarella.org/marcelodvarella.org/Teoria_do_Direito_Internacional_files/Internacionalizacao_do_direito_PDF_final%20%281%29.pdf. Acessado em 25 nov. de 2014.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials. Second Edition, Cambridge University Press.

What is the WTO? https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm
Acessado em 01 de jan. de 2015.

ANEXO I

ALGODÃO - BRASIL
Série Histórica de Área Plantada
Safras 1976/77 a 2010/11

Em mil hectares

REGIÃO/UF	1976/77	1977/78	1978/79	1979/80	1980/81	1981/82	1982/83	1983/84	1984/85	1985/86	1986/87	1987/88	1988/89	1989/90	1990/91	1991/92
NORTE	-	-	-	-	-	10,2	12,6	15,0	8,0	13,0	13,0	14,2	26,2	23,7	23,7	15,1
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,2	15,5	15,5	15,5	10,0
AC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PA	-	-	-	-	-	10,2	12,6	15,0	8,0	13,0	13,0	11,0	10,7	8,2	8,2	5,1
TO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,1
NORDESTE	3.247,7	3.075,3	2.878,3	3.280,0	3.333,3	2.943,9	2.685,0	2.317,0	2.478,0	2.220,3	1.183,3	1.443,3	1.266,7	892,6	809,3	720,7
MA	44,4	47,1	51,1	52,0	59,8	53,6	32,0	42,0	36,0	32,8	23,6	17,0	10,9	3,0	1,8	1,8
PI	141,2	127,0	156,6	165,0	173,0	200,0	194,0	183,0	204,0	218,0	200,0	204,0	187,0	156,0	112,4	83,1
CE	1.296,0	1.294,0	1.256,8	1.365,0	1.436,0	1.208,8	1.147,6	795,0	810,0	757,5	368,0	456,0	400,0	288,0	225,6	238,7
RN	559,9	552,2	389,4	617,0	440,0	440,0	427,4	440,0	499,0	340,0	86,8	158,0	148,5	104,5	114,8	45,0
PB	666,7	566,8	600,0	638,0	727,0	660,0	560,8	530,0	530,0	380,0	157,3	105,0	126,5	80,0	99,8	86,8
PE	300,9	278,8	245,3	271,0	309,0	200,0	162,0	130,0	160,0	147,0	83,3	83,5	67,0	35,0	51,8	40,1
AL	99,3	62,8	72,9	81,0	91,0	86,5	80,2	68,5	80,0	92,0	57,7	68,6	46,0	15,8	22,4	20,0
SE	15,9	16,4	20,4	15,0	15,0	37,0	18,5	23,5	30,0	43,0	27,8	24,2	13,8	11,9	5,5	3,0
BA	123,4	130,2	85,8	76,0	82,5	58,0	62,5	105,0	129,0	210,0	178,8	327,0	267,0	198,4	175,2	202,2
CENTRO-OESTE	141,5	111,6	86,1	80,2	91,6	85,7	84,9	88,8	146,0	123,5	101,7	145,8	123,1	132,9	170,9	181,7
MT	-	-	5,2	4,4	6,6	4,9	4,0	7,0	15,0	16,5	14,0	30,0	43,4	43,0	71,0	57,0
MS	68,4	45,6	45,8	44,4	47,0	41,8	43,5	34,8	67,0	62,0	52,7	52,7	45,0	42,7	48,0	69,7
GO	73,1	66,0	35,1	31,4	38,0	39,0	37,4	47,0	64,0	45,0	35,0	63,1	34,7	47,2	51,9	55,0
DF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SUDESTE	416,3	449,3	373,2	374,0	406,0	413,8	398,8	354,0	535,0	523,5	471,0	522,0	398,6	404,1	363,1	344,7
MG	116,2	121,3	99,3	90,0	103,0	95,8	85,3	110,0	155,0	167,5	147,0	169,0	126,8	114,1	119,5	114,7
ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	300,1	328,0	273,9	284,0	303,0	318,0	313,5	244,0	380,0	356,0	324,0	353,0	271,8	290,0	243,6	230,0
SUL	290,4	290,0	286,0	336,7	305,8	373,0	443,4	332,5	540,0	445,0	392,0	450,8	415,0	510,5	571,8	709,0
PR	290,4	290,0	286,0	336,7	305,8	373,0	443,4	332,5	540,0	445,0	392,0	450,8	415,0	510,5	571,8	709,0
SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NORTE/NORDESTE	3.247,7	3.075,3	2.878,3	3.280,0	3.333,3	2.954,1	2.697,6	2.332,0	2.486,0	2.233,3	1.196,3	1.457,5	1.292,9	916,3	833,0	735,8
CENTRO-SUL	848,2	850,9	745,3	790,9	803,4	872,5	927,1	775,3	1.221,0	1.092,0	964,7	1.118,6	936,7	1.047,5	1.105,8	1.235,4
BRASIL	4.095,9	3.926,2	3.623,6	4.070,9	4.136,7	3.826,6	3.624,7	3.107,3	3.707,0	3.325,3	2.161,0	2.576,1	2.229,6	1.963,8	1.938,8	1.971,2

FONTE: CONAB

ALGODÃO - BRASIL																
Série Histórica de Área Plantada																
Safras 1976/77 a 2010/11																
Em mil hectares																
REGIÃO/UF	1992/93	1993/94	1994/95	1995/96	1996/97	1997/98	1998/99	1999/2000	2000/01	2001/02	2002/03	2003/04	2004/05	2005/06	2006/07	2007/08
NORTE	25,1	29,1	25,1	17,1	7,3	6,3	3,3	1,3	2,6	0,3	2,4	3,8	1,4	-	0,7	1,6
RR	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RO	20,0	24,0	20,0	12,0	5,2	4,2	0,8	0,5	2,6	-	-	-	-	-	-	-
AC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PA	-	5,1	5,1	5,1	2,1	2,1	-	0,8	-	-	-	-	-	-	-	-
TO	5,1	-	-	-	-	-	-	-	-	0,3	2,4	3,8	1,4	-	0,7	1,6
NORDESTE	496,1	567,0	467,6	368,9	294,2	217,0	152,7	249,0	151,6	157,4	167,0	296,2	330,9	300,5	353,0	373,6
MA	4,5	4,5	-	-	-	-	-	-	2,4	3,1	3,3	6,9	9,0	7,3	7,3	12,3
PI	83,1	62,1	55,3	59,0	33,2	14,6	5,3	13,8	8,1	8,9	9,8	13,2	15,0	13,8	13,2	14,6
CE	206,4	208,0	121,8	80,0	36,0	41,1	64,1	109,0	29,4	20,3	14,0	16,8	10,2	9,7	7,3	4,5
RN	16,5	49,0	56,2	46,5	25,0	18,2	14,1	23,7	19,7	19,7	20,5	23,0	18,4	14,1	12,7	7,9
PB	37,2	28,7	36,9	29,9	24,1	14,6	13,9	24,2	8,4	10,2	12,3	24,6	19,5	8,5	5,1	4,0
PE	13,5	17,6	18,8	12,3	8,5	2,8	2,6	11,8	7,3	8,0	6,2	4,7	3,7	3,2	2,9	3,1
AL	6,7	45,3	12,6	15,6	16,0	12,8	6,9	7,3	21,0	17,0	14,6	9,5	8,1	10,2	11,0	11,6
SE	1,0	9,3	9,0	5,1	3,1	1,7	1,3	1,3	0,3	-	-	-	-	-	-	-
BA	127,2	142,5	157,0	120,5	148,3	111,2	44,5	57,9	55,0	70,2	86,3	197,5	247,0	233,7	293,5	315,6
CENTRO-OESTE	134,7	165,1	204,2	198,2	164,7	339,5	361,2	406,2	541,5	451,5	441,3	632,1	658,4	465,6	665,9	658,4
MT	60,0	72,6	72,6	58,1	55,2	109,9	203,3	268,4	392,0	312,8	300,3	438,4	451,6	366,0	542,0	541,8
MS	36,2	39,8	65,7	63,7	25,5	49,0	47,7	46,7	50,4	45,4	43,6	54,5	58,9	30,0	45,6	44,1
GO	38,5	52,7	65,9	76,4	84,0	180,6	110,2	90,4	97,6	91,7	95,4	135,6	143,7	66,7	76,7	72,5
DF	-	-	-	-	-	-	-	0,7	1,5	1,6	2,0	3,6	4,2	2,9	1,6	-
SUDESTE	250,2	235,6	249,6	170,9	132,1	200,5	126,6	113,9	104,3	100,9	95,1	121,8	132,5	74,2	64,5	37,3
MG	100,7	90,6	77,0	50,1	53,6	78,8	53,6	48,2	38,6	37,8	35,2	49,3	54,2	30,4	32,5	20,6
ES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	149,5	145,0	172,6	120,8	78,5	121,7	73,0	65,7	65,7	63,1	59,9	72,5	78,3	43,8	32,0	16,7
SUL	371,0	241,0	282,0	197,4	59,2	116,6	50,1	53,4	68,4	37,6	29,3	46,1	56,2	15,9	12,7	6,5
PR	371,0	241,0	282,0	197,4	59,2	116,6	50,1	53,4	68,4	37,6	29,3	46,1	56,2	15,9	12,7	6,5
SC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NORTE/NORDESTE	521,2	596,1	492,7	386,0	301,5	223,3	156,0	250,3	154,2	157,7	169,4	300,0	332,3	300,5	353,7	375,2
CENTRO-SUL	755,9	641,7	735,8	566,5	356,0	656,6	537,9	573,5	714,2	590,0	565,7	800,0	847,1	555,7	743,1	702,2
BRASIL	1.277,1	1.237,8	1.228,5	952,5	657,5	879,9	693,9	823,8	868,4	747,7	735,1	1.100,0	1.179,4	856,2	1.096,8	1.077,4

FONTE: CONAB

ALGODÃO - BRASIL
Série Histórica de Área Plantada
Safras 1976/77 a 2010/11
Em mil hectares

REGIÃO/UF	2008/09	2009/2010	2010/11 Previsão (1)	2011/12 Estimativa (2)														
NORTE	2,8	4,0	5,5	8,4														
RR	-	-	-	-														
RO	-	-	-	-														
AC	-	-	-	-														
AM	-	-	-	-														
AP	-	-	-	-														
PA	-	-	-	-														
TO	2,8	4,0	5,5	8,4														
NORDESTE	330,8	288,3	450,5	468,2														
MA	12,8	11,3	18,1	18,6														
PI	11,2	5,9	17,8	22,1														
CE	3,8	2,7	3,1	2,7														
RN	9,0	3,0	3,8	3,8														
PB	5,2	0,5	1,0	1,8														
PE	2,5	2,5	0,8	1,1														
AL	3,1	1,6	0,6	0,6														
SE	-	-	-	-														
BA	283,2	260,8	405,3	417,5														
CENTRO-OESTE	481,6	523,4	693,5	877,9														
MT	387,40	428,10	723,50	721,30														
MS	36,9	38,6	61,0	62,2														
GO	57,3	56,7	108,3	94,2														
DF	-	-	0,70	0,20														
SUDESTE	22,5	19,9	49,7	50,9														
MG	15,3	15,0	31,6	31,3														
ES	-	-	-	-														
RJ	-	-	-	-														
SP	7,2	4,9	18,1	19,6														
SUL	5,5	0,1	1,1	1,2														
PR	5,5	0,1	1,1	1,2														
SC	-	-	-	-														
RS	-	-	-	-														
NORTE/NORDESTE	333,6	292,3	456,0	476,6														
CENTRO-SUL	509,6	543,4	944,3	930,0														
BRASIL	843,2	835,7	1.400,3	1.406,6														

FONTE: CONAB

ANEXO II



SUPPLY AND DISTRIBUTION OF COTTON

julho 1, 2011

Seasons begin on August 1

	2006/07	2007/08	2008/09	2009/10 Est.	2010/11 Proj.	2011/12 Proj.
Million Metric Tons						
BEGINNING STOCKS						
WORLD TOTAL	12,536	12,753	12,222	11,914	8,55	8,73
CHINA	3,991	3,653	3,321	3,585	2,78	2,26
USA	1,321	2,064	2,188	1,380	0,64	0,51
PRODUCTION						
WORLD TOTAL	26,766	26,074	23,455	22,014	24,77	27,42
CHINA	7,975	8,071	8,025	6,925	6,40	7,19
INDIA	4,760	5,219	4,930	5,050	5,30	5,78
USA	4,700	4,182	2,790	2,654	3,94	3,87
PAKISTAN	2,121	1,900	1,926	2,070	1,91	2,17
BRAZIL	1,524	1,602	1,214	1,194	2,05	2,15
UZBEKISTAN	1,171	1,206	1,000	0,850	0,90	0,97
OTHERS	4,514	3,895	3,570	3,272	4,27	5,28
CONSUMPTION						
WORLD TOTAL	26,487	26,540	23,690	25,198	24,53	25,22
CHINA	10,600	10,900	9,265	10,099	9,59	9,88
INDIA	3,944	4,053	3,872	4,328	4,50	4,77
PAKISTAN	2,633	2,649	2,519	2,393	2,20	2,27
EAST ASIA & AUSTRALIA	1,858	1,829	1,674	1,825	1,79	1,78
EUROPE & TURKEY	2,084	1,744	1,409	1,550	1,48	1,49
BRAZIL	0,987	1,001	0,994	1,002	1,00	1,02
USA	1,074	0,998	0,781	0,754	0,83	0,83
CIS	0,681	0,664	0,596	0,605	0,57	0,57
OTHERS	2,625	2,703	2,579	2,643	2,57	2,62
EXPORTS						
WORLD TOTAL	8,044	8,348	6,590	7,774	7,80	8,15
USA	2,821	2,968	2,887	2,621	3,24	2,85
INDIA	0,960	1,530	0,515	1,420	1,03	0,81
UZBEKISTAN	0,980	0,900	0,630	0,820	0,60	0,65
CFA ZONE	0,924	0,595	0,464	0,553	0,48	0,56
AUSTRALIA	0,465	0,265	0,261	0,460	0,60	0,83
BRAZIL	0,283	0,486	0,596	0,433	0,44	0,88
IMPORTS						
WORLD TOTAL	8,122	8,380	6,506	7,760	7,75	8,15
CHINA	2,306	2,511	1,523	2,374	2,70	3,35
EAST ASIA & AUSTRALIA	1,899	1,860	1,665	1,894	1,79	1,82
EUROPE & TURKEY	1,340	1,081	0,861	1,176	0,97	0,89
PAKISTAN	0,502	0,851	0,417	0,344	0,33	0,30
CIS	0,319	0,267	0,231	0,210	0,14	0,14
TRADE IMBALANCE 1/	0,078	0,032	-0,084	-0,014	-0,05	0,00
STOCKS ADJUSTMENT 2/	-0,140	-0,097	0,011	-0,170	-0,01	0,00
ENDING STOCKS						
WORLD TOTAL	12,753	12,222	11,914	8,546	8,73	10,94
CHINA	3,653	3,321	3,585	2,780	2,26	2,91
USA	2,064	2,188	1,380	0,642	0,51	0,71
ENDING STOCKS/MILL USE (%)						
WORLD-LESS-CHINA 3/	57	57	58	38	43	52
CHINA 4/	34	30	39	28	24	29
COTLOOK A INDEX 5/	59,15	72,90	61,20	77,54	164*	

1/ The inclusion of linters and waste, changes in weight during transit, differences in reporting periods and measurement error account for differences between world imports and exports.

2/ Difference between calculated stocks and actual; amounts for forward seasons are anticipated.

3/ World-less-China's ending stocks divided by World-less-China's mill use, multiplied by 100.

4/ China's ending stocks divided by China's mill use, multiplied by 100.

5/ U.S. cents per pound.

* The price projection for 2010/11 is not based on the ICAC price model.